

**LEI COMPLEMENTAR N.º 038/95, de 18 DE OUTUBRO DE 1.995
Que Estabelece o Código de Edificações**

HILÁRIO PUPIM, Prefeito Municipal de Jales, em exercício no uso de suas Atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar.

ARTIGO 01º) - Este Código regulamenta o projeto, a execução, a demolição e a utilização das edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e o conforto dos usuários e os demais cidadãos, no Município de Jales.

Parágrafo Único - Fica revogada a Lei n.º 721/70, de 22 de Dezembro de 1.970.

ARTIGO 02º) o Código adaptar-se-á a Lei Orgânica do Município, através do Plano Diretor e as sucessivas alterações determinadas pelas exigências do desenvolvimento de Jales, através da Secretaria de Planejamento do Município.

TÍTULO I

NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPITULO I

DAS LICENÇAS EM GERAL

ARTIGO 03º) - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição será feita sem prévia licença expedida pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo ser requerido, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença para construção;

Parágrafo 2º - A validade dos Alvarás de Licença para construção será de um ano para o início das obras;

Parágrafo 3º - Se depois de aprovado o projeto e expedido o “Alvará de Licença para Construção”, houver mudanças de plano o interessado deverá requerer nova licença para construção;

Parágrafo 4º - Se houver desistência do interessado de construir, o mesmo deverá requerer o cancelamento da aprovação do Projeto e do “Alvará de Licença para Construção”,

Parágrafo 5º - É obrigatória a apresentação do comprovante de matrícula junto ao INSS, para fins de expedição do “Alvará de Licença para Construção”.

ARTIGO 04º) - Ficam dispensados de apresentação de projeto, assim como não necessitam de “Alvará de Licença” as dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham finalidades comerciais, paisagísticas ou industrial e que não tenham área inferior a 10,00m², com exceção das instalações sanitárias;

Parágrafo Único - As áreas de serviços, quando forem efetuada nos fundos, constituída apenas pôr coberturas simples de telhas fibrocimento, fixadas em madeira, sem fechamento das laterais, ficarão dispensadas de projeto e licença, quando sua área não Ultrapassar á 8.00m².

CAPITULO II

DO “AUTO DE CONCLUSÃO” OU “HABITE-SE”

ARTIGO 05º) - Terminada a construção ou reforma de um prédio qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do “Auto de Conclusão” ou “Habite-se”.

Parágrafo 1º - O “Auto de Conclusão”

ou de “Habite-se” será requerido pelo proprietário ou pelo engenheiro responsável pela construção e será fornecido pela Prefeitura, através da Secretaria de Planejamento, ou secretaria de Obras, depois de ter verificado:

- a) estar à construção completamente concluída;
- b) ter sido obedecido rigorosamente o projeto aprovado;
- c) ter sido construído o passeio e colocada a placa de numeração;

Parágrafo 2º - A concessionária de luz e energia(CESP), bem como a de água e esgoto(SABESP), somente poderão ligar, EM CARÁTER DEFINITIVO, suas redes em construções novas que possuam o Habite-se ou o Auto de Conclusão:

Parágrafo 3º - Poderá ser concedido o “Auto de Conclusão” Ou “Habite-se” para uma parte da construção, a juízo da Prefeitura, se à parte concluída tiver condições de funcionamento como unidade distinta e puder ser utilizada independentemente da parte restante do conjunto aprovado, e apresentar condições de segurança e salubridade.

Parágrafo 4º - As edificações comerciais, os edifícios, (comerciais ou residenciais), e as edificações industriais, só poderão receber o “Habite-se” após a aprovação final do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 5º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, o “Auto de Conclusão” ou “Habite-se” só será fornecidos após a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Parágrafo 6º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e ocupação coletiva, o “Auto de Conclusão” ou Habite-se”, só será fornecido após a instalação no recinto de entrada, no pavimento térreo, local destinado ao recebimento de Objetos de correspondência.

Parágrafo 7º - Com exceção às construções residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), que tenham sido construídas sem mão-de-obra assalariada, pelo regime de mutirão, o habite-se só será expedido após a apresentação de Certidão Negativa de Débito para com o INSS, (CND).

CAPITULO III

DAS DEMOLIÇÕES

ARTIGO 06º) - As demolições, totais ou parciais, de qualquer obra, só poderão ser feitas após o interessado obter autorização prévia da Prefeitura, através de um “Alvará de Licença para Demolição”, que deverá ser requerido acompanhado do projeto de obra a ser demolida.

ARTIGO 07º) - A Prefeitura poderá impor a demolição total ou parcial de uma obra, através de intimação nos seguintes casos:

- a) Quando clandestina, entendendo-se pôr tal quando for executada sem projeto aprovado pela Prefeitura e sem licença para construir;
- b) Quando feita sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado;
- c) Quando oferecer perigo de desabamento para usuários ou transeuntes;
- d) Quando em desacordo com a Lei do Plano Diretor.

Parágrafo 1º - As demolições em todo ou em partes, serão feitas pelo proprietário ou às custas do mesmo;

Parágrafo 2º - O proprietário poderá, dentro de 48 horas que se seguirem á intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita pôr dois peritos profissionais, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura, correndo as despesas pôr sua conta;

Parágrafo 3º - Intimado o proprietário, do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as prescrições do laudo.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

ARTIGO 08º) - Para aprovação dos projetos de construções, modificações ou demolições, o interessado deverá apresentar à Prefeitura os seguintes documentos:

- I - Requerimento ao Prefeito, solicitando a aprovação do projeto, no qual deverá constar o nome do interessado, local da obra com indicação da rua, número do lote e da quadra e nome do bairro;
- II - Projeto de arquitetura, em mínimo de 3 vias;
- III - Memorial descritivo completo da obra, em 3 vias;
- IV - Uma via de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo CREA, com autenticação de recolhimento bancário;
- V - Cópia de Escritura ou Contrato Particular de Compra em nome do proprietário constante no projeto.

Parágrafo 1º - O Projeto a ser apresentado em cópias heliograficas deverá constar de:

- a) Planta ou plantas de cada pavimento do edifício e respectivas dependências, com a indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões, na escala de 1:100
- b) Elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para a via pública, na escala de 1:100;
- c) Corte longitudinal e transversal pelas partes mais importantes do edifício(escala1:100);
- d) Indicação esquemática dos elementos estruturais podendo constar das plantas e cortes;
- e) Perfil longitudinal e transversal do terreno, quando sua declividade for superior a 5%;

f) Tabela das esquadrias utilizadas, segundo as normas de iluminação e ventilação (seção VI);

g) Planta de locação, em escala não inferior a 1:5. 000, com as seguintes informações gráficas:

1 - Dimensões completas do terreno

2 - Acessos aos lotes e posição da quadra

3 - Orientação

4 - Posição da construção projetada, com afastamento das divisas

5 - Indicação de curvas de nível, no caso de construção acima de 5.000,00m².

Parágrafo 2º - Os projetos de edificações comerciais, industriais, casas de culto religioso, hotéis, açougues, cinemas e teatros deverão receber prévia aprovação das autoridades competentes (Cetesb e autoridades sanitárias);

Parágrafo 3º - Os projetos comerciais, os industriais e edifícios, deverão constar além das exigências do parágrafo anterior, projetos do sistema de proteção contra incêndios, devidamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

Parágrafo 4º - As dimensões das folhas deverão ser as adotadas pela ABNT. Cujas medidas estão representadas na figura 1

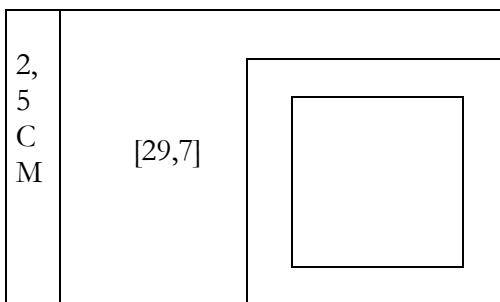


FIGURA 1 [18,5]

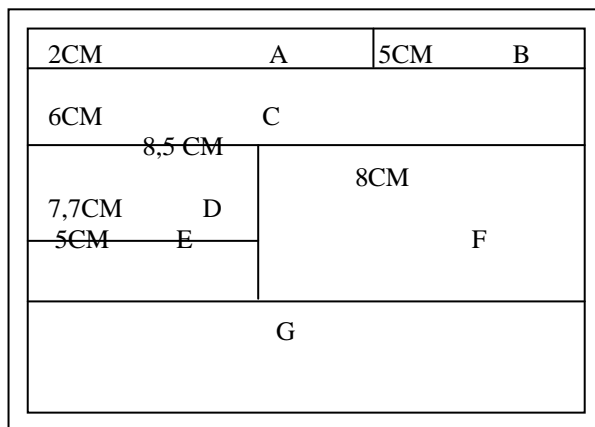


FIGURA 2 29,7cm e deve aparecer em primeiro

Parágrafo 5º - O quadro de legenda deverá ter as dimensões de 18,5cm x

Planos nas folhas dobradas, sendo que a orelha(local usado para grampos e furos) deverá ficar livre, onde deverão ter os seguintes elementos, conforme os espaços deixados - (figura 02)

Espaço “A”- Nomenclatura das peças gráficas constantes da folha de desenho. Ex. planta, cortes, fachada etc.

Espaço “B”- Número da folha de desenho.

Espaço “C”-

- 1- tipo da obra. Ex. construção reforma comercial ou residencial.
- 2 - nome do proprietário
- 3 - local da obra, com o nome da rua, número do lote e da quadra e nome do bairro.
- 4 - escala das peças gráficas.
- 5 - número da ART do engenheiro responsável.

Espaço “D”- Planta de situação sem escala, devendo constar o Norte Magnético.

Espaço “E” - Áreas em m2 do terreno, de cada pavimento, das edículas, total construído e área livre do lote. No caso de acréscimo, deverá constar a área da parte existente e a área da parte a construir.

Espaço “F”- Assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela construção, com os respectivos n/s do CREA.

Espaço “G”- Para utilização da Prefeitura ou outros órgãos de aprovação.

Parágrafo 6º - Nos projetos de reforma, ampliação, modificação e reconstrução, deverão ser observadas as seguintes convenções:

- a)- tinta preta: construção a ser conservada;
- b)- tinta vermelha: construção a ser executada;
- c)- tinta amarela: construção a ser demolida.

Parágrafo 7º - O Memorial Descritivo deverá conter:

- a)- nome do proprietário
- b)- natureza da obra
- c)- local da obra (nome da rua, n.º do lote e da quadra, nome do bairro)
- d)- área do terreno e da obra
- e)- nome do proprietário e assinatura
- f)- nome do autor do projeto e assinatura, título e n.º da Carteira Profissional
- g) - nome do responsável pela execução da obra, assinatura, título e n.º da Carteira Profissional.
- h)- descrição dos elementos estruturais de equipamentos e principais materiais que não possam ser explicitados no desenho, devendo constar, no mínimo, os seguintes:
 - 1 - Fundações
 - 2 - Tipos de alvenaria (de fundação e de elevação)
 - 3 - Estruturas
 - 4 - Impermeabilização
 - 5 - Revestimentos
 - 6 - Instalação hidráulica (devendo conter a fonte de abastecimento d’água e locais onde serão lançados os esgotos)
 - 7 - Instalação elétrica
 - 8 - Madeiramento
 - 9 - Cobertura
 - 10 - Forros
 - 11 - Esquadrias
 - 12 - Azulejos ou barras impermeáveis

- 13 - Pisos e contra-pisos
- 14 - Pintura

CAPITULO V

DOS PROFISSIONAIS

HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

ARTIGO 09º) - Toda construção deverá ter um responsável técnico para sua execução e obedecerá a um projeto elaborado pôr profissional habilitado

ARTIGO 10) - Serão considerados profissionais legalmente habilitados a projetar construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem as exigências da Legislação complementares do CREA e CONFEA.

Parágrafo 1º - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades em Jales, estar inscritos na Secretaria de Obras.

Parágrafo 2º - Para a inscrição acima, a prefeitura manterá um livro especial, no qual se anotarão as seguintes informações;

- a)- Nome do profissional firma ou empresa;
- b)- Título e n.º do CREA do profissional;
- c)- Endereço completo do profissional;
- d)- Assinatura do Profissional;
- e)- Comprovante de que está em dia com as taxas relativas ao CREA e prestação de serviços da Prefeitura (ISS).

ARTIGO 11) - Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável pela execução da obra, assumirá simultaneamente, responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e pôr toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

ARTIGO 12) - É de inteira responsabilidade do profissional, toda e qualquer irregularidade ocorrida no projeto e na obra, tais como:

- I - Indicações falsas no projeto, tais como dimensões, localização, etc.;
- II - Início da obra sem prévia licença da Prefeitura;
- III - Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;
- IV - Prosseguimento na execução de obra embargada.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPITULO I

CONSTRUÇÕES EXISTENTES EM DESACORDO

ARTIGO 13) - As alterações ou mesmo continuidade de uso das construções já existentes e em desacordo com a legislação, são reguladas pelas disposições deste título:

CAPITULO II

REPAROS

ARTIGO 14) - Consideram-se reparos os serviços que, não implicando em ampliação nem em modificações na estrutura, da construção ou nos compartimentos ou andares na edificação, se enquadrarem nos seguintes casos:

I - Limpeza ou pintura interna ou externa;

II - Reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;

III - Substituição e consertos em esquadrias;

IV - Reparos nas instalações.

ARTIGO 15)- Os reparos mencionados no Artigo anterior ficam dispensados da apresentação do projeto.

CAPITULO III

REFORMAS

ARTIGO 16) - Consideram-se reformas, os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos ou no número de andares da edificação, podendo haver ou não alterações da área construída.

Parágrafo 1º - As reformas sem alterações da área construída caracterizam-se pôr:

a)- modificações, supressões ou acréscimo das paredes ou estruturas internas, sem alterações do perímetro externo da construção;

b)- Modificações na cobertura, tais como substituição de telhas, execução de lajes de cobertura ou de forro, etc.

Parágrafo 2º - Nas reformas de que se trata este artigo, as partes objeto das modificações deverão passar a atender as condições e limites estabelecidos pôr esta Legislação.

ARTIGO 17) - Nas construções já existentes que estejam em desacordo com a legislação, as reformas e ampliações deverão observar os seguintes requisitos:

I - As modificações não poderão agravar a desconformidade existente, nem criar novas infrações á legislação;

II - As partes a serem ampliadas deverão obedecer às normas desta Legislação.

CAPITULO IV

RECONSTRUÇÕES

ARTIGO 18) - Considera-se reconstrução, executar de novo a construção no todo ou em parte, com as mesmas disposições, dimensões e posições.

ARTIGO 19) - A Prefeitura fornecerá um Alvará de Licença para reconstrução, mediante requerimento e apresentação do Projeto a ser reconstruído, com a assinatura do profissional responsável pela execução da obra.

ARTIGO 20) - Nenhuma construção existente em desacordo com as normas vigentes poderá ser reconstruída.

Parágrafo 1º - No caso de demolição de construção existente em desacordo e posterior reconstrução, essa será considerada obra nova, devendo obedecer às normas desta legislação.

CAPITULO V

REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EXISTENTE

ARTIGO 21) - A Prefeitura poderá efetuar a regularização de construções que tenham sido executadas sem projeto, mediante a apresentação de um levantamento executado pôr profissional habilitado, onde contenha planta, cortes e fachada bem como um memorial descritivo da situação da edificação.

Parágrafo Único - Para efeito de regularização só serão aprovadas as edificações que satisfaçam as exigências seguintes:

I - Se construídas junto às divisas, não contenham aberturas de portas ou janela, nem beirais da cobertura lançando água pluvial diretamente para terreno vizinho.

II - Não adentrem o logradouro público nem os terrenos vizinhos;

III - Não contenham beirais lançando água pluvial no logradouro público;

IV - Não apresentem trincas, recalques diferenciais ou outras anormalidades que ofereçam perigo de desabamento.

ARTIGO 22) - Todas as construções concluídas a partir da data de publicação desta lei quando executada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, só poderá ser regularizada se atenderem integralmente às disposições deste código de obras e legislações complementares, e após o pagamento das taxas e multas devidas pela construção irregular.

Parágrafo 1º - Pôr motivo meramente social, ficam dispensadas da multa estipulada pôr este artigo, às edificações residenciais até 70,00m² (setenta metros quadrados) e as comerciais até 60,00m² (sessenta metros quadrados).

Parágrafo 2º - O valor da multa de que trata o presente artigo será estipulado no artigo 318.

ARTIGO 23) - Será concedido à aprovação de regularização às construções irregulares, construídas anteriormente à data de vigência da presente lei, que embora não atendendo integralmente às exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras das paredes, iluminação, insolação, recuos das divisas e da frente e taxa de ocupação do lote, bem como não estando localizada em via oficial ou de loteamento aprovado, ou ainda sem a largura mínima necessária, apresentem a juízo da Prefeitura condições mínimas de habilidade, higiene e segurança.

Parágrafo Único - Não se aplicará a essas construções os benefícios do presente artigo se as mesmas não satisfizerem as exigências do Parágrafo Único Artigo 21.

TÍTULO III

NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 24) - Esta parte contém as normas aplicáveis à generalidade das edificações sem prejuízo das exigências previstas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

IMPLANTAÇÃO

ARTIGO 25) - Estas normas regulamentam a adequada implantação do edifício no lote, visando favorecer a estética urbana e assegurar a isolamento, a iluminação e a ventilação dos logradouros, dos compartimentos da própria edificação e dos imóveis vizinhos.

ARTIGO 26) - O alinhamento e nivelamento do lote será fornecido pela prefeitura quando da aprovação do projeto, mediante requerimento do interessado, obedecendo às diretrizes gerais ditadas pelo Plano Diretor.

ARTIGO 27) Os recuos, área de ocupação e gabarito, serão determinados pela Prefeitura, de acordo com as determinações do Plano Diretor.

CAPITULO III

PASSEIOS

ARTIGO 28) - Todos os terrenos sem construção (vagos) localizados nas ruas providas de guias e sarjetas a pavimentação asfáltica, deverão ter no alinhamento predial, muro de fecho até a altura de 1,60m, bem como passeio pavimentado de conformidade com os padrões estabelecidos pelo Código de Postura Municipal.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá construir os passeios, se solicitado pelo interessado ficando, no entanto, o proprietário na obrigação dos respectivos pagamentos à Prefeitura, de conformidade com o que estabelece o Código Tributário do Município.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá determinar a construção obrigatória de passeios em certas ruas da cidade, ficando sua construção a cargo do proprietário, no trecho correspondente à respectiva testada.

CAPITULO IV

TAPUMES E ANDAIMES

ARTIGO 29) - É obrigatória a construção de Tapume provisório em todas as construções e demolições executadas no alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo 1º - A altura mínima do tapume será de 1,80m e será construído com material adequado para que não ofereça perigo aos transeuntes;

Parágrafo 2º - Se necessário, o canteiro de obras poderá ocupar até a metade da largura dos passeios desde que a metade restante seja pavimentada e mantida livre e limpa, para uso dos transeuntes.

ARTIGO 30) - Os andaimes, deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para os empregados da obra como para os vizinhos e transeuntes, devendo os montacargas-elevadores da obra serem guarnecidos em todas as faces externas, inclusive inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e oferecer segurança aos empregados e usuários.

CAPITULO V

FACHADAS

ARTIGO 31) - As fachadas das edificações deverão receber tratamento arquitetônico, que fiquem voltados para os logradouros ou para o interior do lote.

Parágrafo Único - As fachadas situadas nas divisas do lote, deverão receber acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

ARTIGO 32) - Nos logradouros onde forem permitidos edificações no alinhamento predial, estas deverão observar as seguintes condições:

I - Somente poderão ter saliências, em balanço, com relação ao alinhamento dos logradouros que:

- a)- Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de pisos;
- b)- Não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,30m em relação ao alinhamento do logradouro;

II - Poderão ainda ter um balanço, com relação ao alinhamento dos logradouros, marquises que:

- a)- Na sua projeção vertical sobre o passeio avance somente 2/3 (dois terços) da largura deste;
- b)- Esteja situada a altura de 3,50m acima de qualquer ponto do passeio;
- c)- Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- d)- Seja executada de material durável e incombustível e dotadas de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas;
- e)- Não contenha grades, peitoris, guarda corpos ou placas de propagandas.

ARTIGO 33) - Nas edificações de mais de um pavimento construído, onde forem permitidos, no alinhamento predial, não serão permitidos avanços dos pavimentos superiores sobre o logradouro público.

Parágrafo 1º - Quando situadas nas esquinas dos logradouros, poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o canto chanfrado, que formem corpo saliente, em balanço sobre os logradouros. Esse corpo saliente sujeitar-se a aos seguintes requisitos:

- a)- Deverá situar-se a 3,50m acima de qualquer ponto do passeio;
- b)- Nenhum dos seus pontos poderão ficar a distância inferior a 0,90m de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

Parágrafo 2º - Quando se tratar apenas de um pavimento superior poderão ter um balanço em relação a logradouro, balcões, sacadas e terraços, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- a)- Na sua projeção horizontal sobre o passeio não ultrapasse a 1,00m;

- b)- Esteja situada a altura de 4,00m acima de qualquer ponto do passeio;
- c)- Não oculte ou prejudique as árvores, semáforos, luminárias, fiações aéreas, postes placas ou outros elementos de informação.

ARTIGO 34) Poderão avançar sobre o recuo obrigatório do alinhamento dos logradouros:

I - Às molduras ou motivos arquitetônicos que não constituem área do piso e cujas projeções no plano horizontal não avancem mais de 0,40m sobre a linha do recuo, paralela ao alinhamento do logradouro.

II - Os abrigos para carro, áreas sociais, desde que não tenham pilares e suas alturas sejam superiores a 2,50m.

CAPÍTULO VI

DA VENTILAÇÃO, ISOLAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

ARTIGO 35) - Para o efeito de isolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura direta para logradouro, espaço externo, espaço interno ou espaço corredor.

Parágrafo 1º - A abertura poderá ser, ou não, em plano vertical e estar situado a qualquer altura acima do piso do compartimento.

ARTIGO 36) - Serão considerados suficientes para isolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00m de altura:

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m;

II - Espaços livres abertos nas duas extremidades, ou em uma delas (corredores) de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas do lote, que quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m.

Parágrafo Único - A altura referida neste artigo será a altura média do plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

ARTIGO 37) - Consideram-se suficiente para isolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédio de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m:

I - Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido pôr quatro) onde H representa a diferença de nível entre o teto e o piso do pavimento mais baixo a ser isolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores) junto às divisas dos lotes ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$, com mínimo de 2,00m.

Parágrafo 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a $H/4$, não podendo ser inferior a 2,00m e sua área não inferior a 10,00m², podendo ter qualquer forma, desde que nela possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

Parágrafo 2º - Quando $H/6$ for superior a 3,00m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado pôr certidão da Prefeitura.

ARTIGO 38) - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I - Os espaços livres fechados com:

- a)- 6,00m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00m;
- b)- 6,00m² de área mais 2,00m² pôr pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2,00m e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00m.

II - Espaços livres abertos de largura inferior a:

- a)- 1,50m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00m de altura;
- b)- 1,50m mais 0,15m pôr pavimento excedente de três em prédios de mais de 3 pavimentos.

ARTIGO 39) - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escadas e corredores com mais de 10,00m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00m² pôr pavimento. A dimensão mínima não será inferior 1,50m e relação entre seus lados de 1 para 1,5.

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de edificação será admitida à ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - Ventilação indireta através de compartimentos contíguos, pôr meio de dutos de seção não inferior a 0,40m com dimensão vertical mínima de 0,40m e extensão não superior a 4,00m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas telhadas;

II - Ventilação natural pôr meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a)- Seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo, de 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de altura de chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60m de diâmetro;
- b)- Ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;
- c)- Ser provido de abertura inferior, que permite limpeza e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

ARTIGO 40) - A área de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - Nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares:

- a)- 1/5 da área do piso para iluminação;
- b)- 1/10 da área do piso para ventilação.

II - Nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários:

- a)- 1/8 da área do piso para iluminação;
- b)- 1/16 da área do piso para ventilação.

ARTIGO 41) - Não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluído na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

ARTIGO 42) - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição as naturais, desde que comprovada sua necessidades e atendidas as normas da ABNT.

Parágrafo único - Para os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

ARTIGO 43) - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes à insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecido em Norma Técnica Especial.

ARTIGO 44) - Serão dispensados de iluminação direta ou natural os corredores e hall, com área inferior a 10,00m².

ARTIGO 45) - Nos compartimentos utilizados parcial ou totalmente para dormitório, repouso ou funções similares, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam simultaneamente, o escurecimento e a ventilação do ambiente (venezianas).

CAPITULO VII

DOS MATERIAIS E ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS GERAL

ARTIGO 46) – A estabilidade, segurança, higiene e salubridade, conforto técnico e acústico das edificações deverão ser asseguradas pelo conveniente emprego, dimensionamento e aplicação dos materiais e elementos construtivos, conforme exigido neste código e nas normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá impedir o emprego do material, instalações ou equipamentos considerados inadequados ou com defeito que possam comprometer as condições mencionadas neste artigo.

ARTIGO 47) – Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização adequada nos alicerces e nas paredes em contato com o solo, bem como todas as superfícies da própria edificação e das edificações vizinhas sujeitas a penetração da umidade.

ARTIGO 48) – As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nela empregados.

Parágrafo Único – As paredes localizadas nas divisas dos terrenos vizinhos e nas divisas dos logradouros públicos deverão Ter, além das exigências do presente artigo, a espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

ARTIGO 49) – As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas, garagem e compartimentos similares terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável ou na forma que for prevista em normas específicas.

Parágrafo 1.º - O disposto neste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem nelas desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2.º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações. exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1.50m no mínimo.

Parágrafo 3.º - Para os compartimentos de tipos não previstos, adotar-se a o critério de similaridade.

ARTIGO 50) – Nos compartimentos sanitários promovidos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de abertura próxima ao piso e ao teto.

ARTIGO 51) – As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes, serão completamente independente das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

Parágrafo 1.º - A cobertura, quando se tratar de edificações agrupadas, horizontalmente, terá estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto chegando até o último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros das unidades.

Parágrafo 2.º - As águas pluviais das coberturas deverão escoar suas águas dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

ARTIGO 52) – As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimento e acabamentos serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

CAPITULO VIII

INSTALAÇÕES DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CONTRA FOGO

ARTIGO 53) – Para efeito de segurança contra incêndio, os elementos componentes da estrutura de sustentação do edifício e da escada de segurança deverão Ter resistência ao fogo 4 (quatro) horas no mínimo.

ARTIGO 54) – As edificações em geral, segundo o risco de uso deverão dispor de rede de hidrante, de reservatório para abastecimento dessa rede e fornecimento de água em caso de incêndio, de chuveiros automáticos, de detetores de fumaça, sinalização de alarma e saída, de iluminação de emergência e proteção contra incêndios.

Parágrafo 1.º - A Prefeitura deverá baixar, juntamente com o Corpo de Bombeiros local, normas técnicas dispondo especificamente sobre a segurança da estabilidade das edificações, em geral, contra incêndio.

CAPÍTULO IX

DOS ELEVADORES

ARTIGO 55) – Deverá ser obrigatoriamente servido por elevador de passageiro a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura (h) superior a 10,00m do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro.

Parágrafo 1.º - Qualquer edificação, cuja altura (h) mencionada neste artigo, seja superior a 23,00m, deverá Ter, pelo menos, dois elevadores de passageiros.

ARTIGO 56) – No caso de obrigatoriedade da instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, será observado o seguinte:

I – Todos os pavimentos das edificações deverão ser servidos por elevador, exceto as edificações para apartamentos com paradas de elevadores em pisos intermediários, desde que a diferença de nível entre soleira da porta do elevador de acesso as unidades não seja superior a 1,50m.

ARTIGO 57) – Os elevadores ficam sujeitos as normas técnicas oficiais (NMR 5.665, de Abril de 1.983) e, ainda, as desta seção, sempre que sua instalação for prevista, mesmo que não obrigatória para a edificação, nos termos dos artigos 55 e 56.

Parágrafo Único – Em caso alguns os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

ARTIGO 58) – A casa de máquina dos elevadores deverá satisfazer as seguintes exigências mínimas:

I – Será destinado exclusivamente à sua finalidade específica. Não será permitido o seu uso com depósito, nem como passagem de qualquer espécie, nem, ainda, poderá servir para a instalação de outros equipamentos alheios à finalidade. O seu acesso deverá ser possível através de corredores, passagem ou espaço de uso comum da edificação.

ARTIGO 59) – Os elevadores de serviços e carga deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável, e com as adaptações adequadas, conforme as condições específicas.

Parágrafo 1.º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Parágrafo 2.º - Os elevadores de carga poderão ser mantidos em torres metálicas, em substituição às caixas, desde que as torres sejam mantidas completamente fechadas em toda sua extensão, com tela metálica de malha não excedente a 0,025m e constituída de fios n.º 0,002m de diâmetro no mínimo, ou proteção equivalente. Se destinado ao transporte de carga de mais de 1.00 Kg, Os protetores deverão trazer indicações essenciais sobre a suficiência das estruturas de apoio. No caso do funcionamento ser hidráulico, deverá ficar demonstrado a segurança do sistema de comando.

Parágrafo 3.º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser de seus próprios operadores.

CAPÍTULO X

ESCADAS ROLANTES

ARTIGO 60) – As escadas rolantes são consideradas como aparelho de transporte vertical. A sua existência não será levada em conta para efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Parágrafo Único – Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída, deverão Ter qualquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50m.

CAPÍTULO XI

ESCADAS FIXAS

ARTIGO 61) – A largura da escada de uso comum ou coletivo, ou a soma da largura, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, no sentido da saída, conforme fixado a seguir:

I – A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será:

de 1,50m das edificações para hospitais, clínicas e similares, para escolas e para locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais e culturais, supermercados e outro similares; de 1,20m para as demais edificações.

II) – A largura máxima permitida para escada será de 3,00m. Parágrafo Único – As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, terão largura de 0,80m

ARTIGO 62) – As escadas serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00m.

ARTIGO 63) – Os degraus das escadas deverão apresentar altura a (ou espelho) e largura L (ou piso) que satisfaçam, em conjunto, à relação: $0,60 2a + L 0,65m$.

Parágrafo 1.º - As alturas máximas e larguras mínimas admitidas são:

I) – quando de uso privativo:

altura máxima=0,19m

largura mínima=0,25m

II) – quando de uso comum ou coletivo:

altura máxima=0,18m

largura mínima=0,27m

Parágrafo 2.º - Os pisos dos degraus apresentar saliência de até 0,02m, mas que não serão computados na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão Ter nenhuma saliência, nem espelhos inclinados.

Parágrafo 3.º - Os lances de escadas deverão Ter os degraus com largura constante ao longo de uma linha de piso (situada a 0,50m da borda interna).

ARTIGO 64) – As escadas de uso comum ou coletivo só poderão Ter lances retos. Os patamares intermediários serão obrigatórios, sempre que houver mudanças de direção ou quando o lance da escada precisar vencer a altura superior a 2,90m: o compartimento do patamar não será inferior a largura adorada.

Parágrafo 1.º - Serão permitidas escadas em curva quando excepcionalmente justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura externa tenha raio de 6,00m no mínimo e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m.

Parágrafo 2.º - Nas escadas em curva, o centro de curvatura deverá estar sempre à direita do sentido da subida.

Parágrafo 3.º - nas mudanças de direção das escadas em lances retos os degraus e corrimões serão dispostos ou ajustados de modo a evitar mudanças bruscas de altura.

ARTIGO 65) – As escadas de uso comum ou coletivos terão obrigatoriamente:

I – Corrimões de ambos os lados, obedecidos os requisitos seguintes:

Manter-se-ão a uma altura constante situada entre 0,75 e 0,85m acima do nível da borda do piso dos degraus;

Somente serão fixados pela sua face inferior;

Terão largura máxima de 0,06m;

Estarão afastados da parede, no mínimo 0,04m.

II) – Os pisos dos degraus e patamares revestidos de materiais não escorregadio.

III) – Cobertura de proteção contra intempéries.

CAPÍTULO XII

ESCADAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 66) – Considera-se escada de segurança as escadas à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada que absorvem as exigências desta seção.

Parágrafo 1.º - A escada deverá Ter os requisitos previstos nos artigos 62, 63, 64 e 65 para as escadas de uso comum ou coletivo.

Parágrafo 2.º - As portas dos elevadores não poderão abrir a caixa de escada nem para a antecâmara.

Parágrafo 3.º - No recinto da caixa de escada ou da antecâmara, não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento ou portinhola para coleta de lixo.

Parágrafo 4.º Todas as paredes ou pavimentos da caixa das escadas e das antecâmaras deverão Ter resistência a 4 horas de fogo, no mínimo.

Parágrafo 5.º As caixas das escadas somente poderão Ter aberturas internas comunicando com as antecâmaras.

Parágrafo 6.º - Qualquer abertura para o exterior ficará afastada no mínimo 5,00m. medidos no plano horizontal, ou de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência ao fogo de 4 horas no mínimo.

Parágrafo 7.º - A iluminação natural obrigatória para as escadas, poderão ser obtidas por aberturas sem o afastamento mínimo exigido no parágrafo anterior, desde que:

I – Provido de caixilho fixo guarnecido por vidro, executado com material de resistência ao fogo de 1 hora, no mínimo.

II – Tenha área de 0,50m, no máximo .

Parágrafo 8.º - A iluminação natural poderá ser substituída por luz artificial que apresente nível de aclaramento correspondente a 80 lux e esteja conjugada com iluminação de emergência.

ARTIGO 67) – A escada de segurança terá acesso somente através de antecâmara, que poderá ser constituída por balcão, terraço ou vestíbulo.

Parágrafo 1.º - A antecâmara terá uma, pelo menos, das suas dimensões 50% superior á largura da escada que serve, sendo no mínimo de 1,80m; será de uso comum ou coletivo, sem passagem ou comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito.

Parágrafo 2.º - As antecâmaras somente poderão Ter aberturas para o exterior que apresentem o afastamento e a proteção descritas no parágrafo 6.º do artigo anterior.

CAPÍTULO XIII

RAMPAS

ARTIGO 68) – No caso de emprego de rampas, em substituição as escadas da edificação aplicam-se as rampas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, fixadas para as escadas.

Parágrafo Único – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder as 6% o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

CAPÍTULO XIV

ÁTRIO, CORREDORES E SAÍDAS

ARTIGO 69) – Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas, que correspondam as saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não poderão ter dimensões inferiores as exigidas para as escadas ou rampas.

Parágrafo 1.º - Os espaços de acesso ou circulação fronteira às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão Ter dimensão não inferior a 1,50m medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Parágrafo 2.º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20m.

Parágrafo 3.º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso privativo será de 0,80m.

CAPÍTULO XV

PÁRA-RAIOS

ARTIGO 70) – Será obrigatória a existência de pára-raios, instalados de acordo com as normas oficiais, nas edificações cujo ponto mais alto:

I – Fique sobrelevado mais de 10,00m em relação a outras partes da edificação ou das edificações existentes um raio de 80,00m, com o centro do mencionado ponto mais alto.

II- Fique acima de 12,00m do nível do terreno circunvizinho num raio de 80,00m com o centro do mencionado ponto mais alto.

Parágrafo 1.º - A instalação será obrigatória nas edificações isoladas que, mesmo com altura inferior as mencionadas neste artigo tenham:

I – Destinação para: lojas, mercados, escolas, locais de reuniões, terminais rodoviários, edifícios, garagens, locais de inflamáveis ou explosivos.

II – Quaisquer desatinações, mas ocupem área de terreno em projeção horizontal, superior a 3.000,00m².

Parágrafo 2.º - A área de proteção oferecida pelo pára-raios será a contida no cone formado por uma reta que gire em torno do ponto mais alto do pára-raios e forme, com eixo deste, um ângulo de 45 graus até o solo. Será considerada protegida, ficando dispensada da instalação do pára-raios, a edificação que estiver contida no mencionado cone ou na superposição de cones decorrentes da existência de mais de uma pára-raios.

CAPÍTULO XVI

DAS INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

ARTIGO 71) Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgoto deverão ser submetido à aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo 1.º os poços e fossas bem como a disposição de afluentes do solo, deverão atender as norma da ABNT

Parágrafo 2.º - Os poços de água considerados inservíveis e as fossas que não satisfazem as exigências deste regulamento, deverão ser aterrados.

Parágrafo 3.º - Cada edificação deverá Ter um sistema independente de afastamento de águas residuais, não podendo as mesmas serem lançadas na rua ou em terrenos vizinhos.

ARTIGOS 72) – Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina e dotado de dispositivos e instalações adequadas, destinados a receber e conduzir os despejos.

Parágrafo 1.º - Onde houver rede pública de água e esgoto em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas.

Parágrafo 2.º - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatório a existência de reservatório prediais.

ARTIGO 73) – Toda habitação terá o ramal principal dos sistema coletor de esgoto com diâmetro não inferior a 100 milímetros provido de dispositivo de inspeção.

Parágrafo 1.º - As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar o refluxo de qualquer natureza, inclusive:

I – Tubo de queda prolongados acima da cobertura dos edifícios;

II – Canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

TÍTULO IV

OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 74) – As obras complementares executadas, em regra como decorrência ou parte da edificação compreender, entre outra similares, as seguintes:

I – Abrigos e cabines

II – Pérgulas

III – Portarias e bilheterias

IV – Piscinas e caixas d'água

V – Chaminés e torres

VI – Passagens cobertas

VII – Cobertura para tanques e pequenos telheiros.

VIII – Toldos e vitrines

Parágrafo Único – As obras de que se trata o presente artigo deverão obedecer às disposições deste capítulo, ainda que nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem construir complemento de uma edificação.

ARTIGO 75) – As obras complementares mencionadas nos itens II, VI, VII e VIII do artigo anterior, não serão consideradas para efeito do cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do lote, quando dentro dos limites fixados nas seções correspondentes.

CAPÍTULO I

ABRIGOS E CABINES

ARTIGO 76) – Os abrigos para carros deverão observar as seguintes condições:

I – Terão pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m;

II – Serão abertos em, pelo menos dois lados concorrentes, onde poderá haver elementos estruturais de apoio, ocupando no mínimo, 10% da extensão desses lados considerados.

CAPÍTULO II

PÉRGULAS

ARTIGO 77) – As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação máxima do lote e possa ser executada sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão obedecer os seguintes requisitos:

I – Terão parte vazada, uniformemente distribuídas por metros quadrados, correspondente a 50% no mínimo, da área de sua posição horizontal;

II – As partes vazadas não poderão Ter nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura da nervura.

CAPÍTULO III

PORTARIAS E BILHETERIAS

ARTIGO 78) – As portarias, guaritas e abrigos para guardas, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, desde que observem os seguintes requisitos:

I – Terão pé direito mínimo de 2,30m;

II – Qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 3,00m;

III – Terá área máxima de 9,00m²;

IV – Poderão dispor, internamente, de instalação sanitária de uso privativo, com área mínima de 1,20m² e que será considerada no cálculo da área máxima referida no item superior.

ARTIGO 79) – As bilheterias quando justificadas pela categoria da edificação, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Terão pé direito mínimo de 2,30m;

II – O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90m e será dotado de corrimão, com extensão não inferior a 3,00m a partir da respectiva bilheteria para separação das filas.

CAPÍTULO IV

PISCINAS E CAIXA D'ÁGUA

ARTIGO 80) – As piscinas e caixas d'água deverão Ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterradas.

ARTIGO 81) – As piscinas de uso público coletivo ou especiais deverão obedecer as normas previstas nos artigos 138 a 141 desta lei.

ARTIGO 82) – As piscinas e as caixas d'água particulares ou enterradas, esteja ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, deverão observar o afastamento mínimo de 0,50m de todas as divisas do lote considerando –se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

CAPÍTULO V

CHAMINÉS E TORRES

ARTIGO 83) – As chaminés deverão elevar-se pelo menos 5,00cm acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m a contar do centro da chaminé.

Parágrafo Único – As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas em suspensão nos gases; para tanto deverão dispor se necessário de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas; de acordo com as normas técnicas oficiais.

ARTIGO 84) – O trecho das chaminés compreendido entre o forro e o telhado da edificação bem como os que atravessem ou ficarem justapostos a paredes, forro e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerados ou similares, serão separados ou

executados de material isolante, térmico com requisito determinado pela norma técnicas oficiais.

ARTIGO 85) – As chaminés de lareiras, churrasqueiras ou similares deverão elevar-se, pelo menos, um metro acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

CAPÍTULO VI

PASSAGENS COBERTAS

ARTIGO 86) – São admitidas passagens cobertas sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou ainda servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, desde que observados os seguintes requisitos.

- terão largura mínima de 1,00m e máximo de 3,00m;
- terão pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,20m;
- poderão Ter colunas de apoio, atendendo as necessidades de segurança da cobertura.

CAPÍTULO VII

COBERTURAS PARA TANQUES E PEQUENOS TELHEIROS

ARTIGO 87) – As coberturas para tanques, bem como os pequenos telhados para proteção de varais de roupa, de utensílios, poços d'água e outras instalações, deverão observar as seguintes exigências:

- I – Terão pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m;
- II – Serão construídos de material rígido e durável;
- III – Terão área máxima de 4,00m² e qualquer de suas dimensões, no plano horizontal, não deverá ser maior que 3,00m;
- IV – Serão totalmente abertos pelo menos em dois lados concorrentes, não podendo haver nessas faces qualquer espécie de vedação.

CAPÍTULO VIII

TOLDOS E VITRINES

ARTIGO 88) – Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar menos de 2,20m de altura, em relação do piso externo.

Parágrafo 1.º Para não serem incluídos nas taxas de ocupação do lote ou poderem utilizar os recuos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, os toldos deverão, ainda, obedecer às seguintes exigências:

- I – Ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;
- II – Quando abertos, poderão avançar, no máximo, até 50 centímetros das guias e, sobre o passeio.

TÍTULO V

NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 89) – As normas específicas das edificações são complementares às normas gerais da edificação, devendo o projeto obedecer a ambas as categorias.

CAPÍTULO I

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES, CASA

ARTIGO 90) – Todas habitações terão no mínimo 35,00m² de construção e um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

ARTIGO 91) – As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar as áreas, dimensões e pé direito não inferiores às seguintes:

I – Salas

– Área: 8,00m²

– Dimensões: 2,80m

– Pé direito: 2,70m

II – Dormitórios

– Quando se tratar de um Único, área de 12,00m²;

– Quando se tratar de dois, área de 10,00m² para cada;

– Quando se tratar de três ou mais, área de 10,00m² para um deles, 8,00m² para cada um dos demais menos um que poderá admitir 6,00m².

– Dimensão: 2,8m;

– Pé direito: 2,70m;

– Para os quartos de vestir, quando conjugado a dormitórios, a área será de 4,00m².

III – Quarto de empregado

– Área: 6,00m²;

– Dimensões: 2,00m;

– Pé direito: 2,70m.

IV – Cozinhas, copas

– Área: 5,00m²;

– Dimensão: 2,00m;

– Pé direito: 2,70m.

V – Banheiros

– Área: 2,50m²;

– Dimensão: 1,40m²;

– Pé direito: 2,50m.

VII – Ante Câmara

– Área: 1,00m²;

– Dimensão: 1,00m;

– Pé direito: 2,50m.

ARTIGO 92) – Os pés direitos mínimos para garagens, abrigos para carros, áreas sociais serão de 2,30m.

ARTIGO 93) – As cozinhas terão paredes, até 1,50m de altura, no mínimo e os pisos revestidos de material liso resistente impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacia sanitária.

Parágrafo Único – Nas cozinhas deverão ser assegurada ventilação permanente.

ARTIGO 94) – A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

ARTIGO 95) – Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro; e deverão as paredes até a altura de 1,50m, no mínimo e os pisos, revestidos de material liso resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo Único – Nestes compartimentos deverá ser assegurado ventilação permanente.

CAPÍTULO II

HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES – EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

ARTIGO 96) – Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações, no que couber complementado pelo disposto nesta seção.

ARTIGO 97) – Os prédios de apartamentos e as edificações até três pavimentos destinados a mais de uma habitação deverão ter as paredes externas e os perimetrais de cada habitação, bem como laje, pisos e escadas construídos de material incombustível.

ARTIGO 98) – Cada apartamento deverá possuir, no mínimo quatro compartimentos: sala, cozinha, quarto e banheiro.

ARTIGO 99) – É obrigatório a instalação de elevadores na forma dispostas nos artigos 55 a 59.

ARTIGO 100) – Os prédios de apartamento deverão ser dotados de garagens, exclusivamente para guarda e estacionamento de autos de passeio, na proporção de 1 carro para cada apartamento, no mínimo, devendo ser considerada a área de 25,00m² para o estacionamento e circulação de cada automóvel.

Parágrafo Único – O local de estacionamento deverá prever instalação de sanitários de serviços.

ARTIGO 101) – As áreas, dimensões e pé direito serão às mesmas estabelecidas para habitação uni-familiares.

CAPÍTULO III

HOTÉIS PENSIONATOS E SIMILARES

ARTIGO 102) – As edificações para hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis, são as que se destinam à hospedagem, de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

ARTIGO 103) – Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata a ART. anterior, poderão ser:

I – Hotéis;

II – Pensionatos;

III – Casas de Pensão;

IV – Motéis.

ARTIGO 104) – Nos hotéis, motéis, pensionatos e estabelecimentos similares, todas as paredes internas, até a altura de 1,50m, serão revestidas ou pintadas com material impermeável, não sendo permitido paredes de madeira, para divisão de dormitórios.

ARTIGO 105) – As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I – Ser separado por sexo, com acesso independente;

II – Conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem;

III – Nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia e um lavatório para cada e sexo;

IV – Atender às condições gerais para sanitário.

ARTIGO 106) – Os estabelecimentos deverão Ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT.

ARTIGO 107) – Os dormitórios deverão Ter área correspondente a, no mínimo, 5,00m² por leito e não inferior em que qualquer caso a 6,00m²: quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotadas de lavatório com água corrente.

ARTIGO 108) – Os hotéis, motéis e pensionatos e estabelecimentos similares que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 109) – Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos a vistoria prévia pela autoridade sanitária.

ARTIGO 110) – Os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² terão o portão principal de ingresso com largura mínima de 1,20m. Próximo a essa porta deverá ficar o compartimentos de recepção, espera e portaria, com área mínima de 16,00m².

ARTIGO 111) – Os hotéis deverão Ter, ainda, pelo menos sala de estar ou visitas e compartimentos destinados a refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário dos empregados e escritório, de acordo com as seguintes condições:

I – A sala de estar ou de visitas, bem como os compartimentos destinados à refeições e cozinha deverão, cada um Ter;

– Área mínima de 12,00m², se o total da área dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m²;

– A área mínima fixada na letra anterior acrescida de 1,00m para cada 30,00m² ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceda de 250,00m².

II – os compartimentos para copo, despensa e lavanderia terão cada um área mínima de 6,00m² a qual será também, acrescida de 1,00m² para cada 50,00m² ou fração da área total do compartimento para hospedagem que exceder de 25,00m².

III – Além das exigências anteriores, cada andar que contiver quartos ou apartamentos de hóspedes cujas áreas somem mais de 250,00m² deverá dispor no próprio andar, ou em andar imediatamente inferior ou superior, de compartimento destinados:

– Copa ou sal de permanência de empregados, com área mínima de 4,00m².

– Depósitos de guarda material de limpeza, com área mínima de 2,00m².

Instalação sanitária para empregados, tendo no mínimo um lavatório, uma bacia e um chuveiro.

IV – O vestiário de empregados terá área mínima de 4,00m² a qual será acrescida de 1,00m² para cada 60,00m² ou fração da área total de compartimentos parta hospedagem que exceder a 250,00m².

ARTIGO 112) – Os pensionatos, casa de estudantes e outras modalidades de hospedagem semi-permanentes, deverão obedecer, ainda, aos seguintes requisitos:

I – A porta principal de ingresso, terá largura mínima de 1,20m. Próximo a essa porta deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera e portaria, com área mínima de 8,00m².

II – Os quartos e apartamentos de hóspedes terão:

– Área mínima de 4,00m², quando destinados a uma pessoa;

– Área mínima de 8,00m² quando destinados a duas pessoas.

III – Os dormitórios coletivos ou alojamentos terão:

– Área correspondente a 4,00m² por leito, quando destinados a hóspedes;

Área correspondente a 3,00m² por leito, quando destinados a hóspedes ou internos, até 12 anos.

ARTIGO 113) – Instalações sanitárias obedecerão as normas constantes no Artigo 105.

ARTIGO 114) – Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m², deverá satisfazer as condições fixadas para hotéis.

ARTIGO 115) – As casas de pensão e outras modalidades de hospedaria de caráter familiar de permanência mais prolongada do que os hotéis, deverão obedecer, ainda, os seguintes requisitos:

I – Terão recepção ou portaria próximo à porta de ingresso, em compartimentos com área mínima de 4,00m².

II – Os quartos de hóspedes deverão Ter;

– Área mínima de 4,00m² quando destinado a um a pessoa;

– Área mínima de 6,00m² quando destinados a duas pessoas.

Parágrafo 1.º - As casas de pensão ainda terão, pelo menos compartimentos para refeições e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum. ou coletivo de acordo com as seguintes condições;

I – O compartimento para refeições terá área mínima de 8,00m²;

II – O compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00m².

Parágrafo 2.º - Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m², deverá satisfazer as condições fixadas para hotel.

ARTIGO 116) – Os hotéis que se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos as respectivas unidades distintas e autônomas destinadas à hospedagem, deverão satisfazer, ainda as seguintes exigências:

I – Cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de;

– Quarto com área mínima de 6,00m² quando destinada a uma pessoa ou 10,00m² destinados a duas pessoas;

– Instalação sanitária, disposta, pelo menos de lavatório, bacia e chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 1,50m².

II – Terão compartimento para recepção: escritório e portaria, com área mínima de 8,00m².

III – Terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma.

ARTIGO 117) – Se o hotel tiver serviços de refeições, deverá, ainda ser provido de :

I – Compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá ter:

– Área mínima de 8,00m² se o total das área dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m²;

– Área mínima fixada na letra anterior acrescido de 1,00m² para cada 35,00m² ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00m².

II – Compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área mínima de 4,00m², a qual será também acrescida de 1,00m² para cada 70,00m² ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m².

CAPÍTULO IV

ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES, CRECHES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ARTIGO 118) – Aos asilos, orfanatos, albergues, creches e estabelecimentos congêneres, aplicam-se as normas gerais referentes à edificações e as específicas das Habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta seção.

ARTIGO 119) – As paredes internas, até a altura mínima de 1,50m serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.

ARTIGO 120) – Os dormitórios coletivos deverão possuir área não inferior a 5,00m² por leito; os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento, deverão Ter área não inferior a 5,00m² por leito, com o mínimo de 8,00m².

ARTIGO 121) – As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos, além de mictório na proporção de um para cada 20 leitos.

ARTIGO 122) – Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

ARTIGO 123) – Quando estiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médicos e odontológico, bem como quartos para doentes.

ARTIGO 124) – Deverão ter área para recepção e lazer não inferior a 10% da área edificada.

ARTIGO 125) – Os asilos para menores deverão ter também:

I – Salas de aula, com máximo de 35 alunos por classe;

II – Ginásio para prática esportivas;

III – Pátio coberto

IV – Sala de recreio

V – Campo de jogos

VI – Auditório

Parágrafo Único – Tratando-se de estabelecimento particular para fins filantrópicos, poderá ser aceito o uso dos itens II, III e VI em uma mesma área, desde que seja aprovada sua exequidade e lotação.

CAPÍTULO V

ESTABELECIMENTOS MILITARES E PENAIS , CONVENTOS, MOSTEIROS, SEMINÁRIOS E SIMILARES

ARTIGO 126) – Aos estabelecimentos militares e penais sobre a jurisdição do Estado, bem como os conventos, mosteiros, seminários e similares, se aplicam as disposições da seção anterior, adaptados e complementados segundo a peculiaridade de cada edificação.

CAPÍTULO VI

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO-ESCOLAS

ARTIGO 127) – Os estabelecimentos destinados a ensino, deverão satisfazer as exigências seguintes:

ARTIGO 128) – As salas de aula corresponderão, no mínimo a 1,00m² por aluno lotado em carteira dupla e 1,20m² em carteira individuais.

Parágrafo 1.º - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização

Parágrafo 2.º - O pé direito das salas de aula não poderão ser inferior a 3,50m.

ARTIGO 129) – Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitas também as seguintes exigências:

I – Área útil não inferior a 0,80m² por pessoa;

II – Ventilação natural ou renovação mecânica de 50 m² de ar por pessoa, no mínimo, no período de uma hora.

ARTIGO 130) – A área da ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual a metade da superfície iluminantes, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

Parágrafo Único – Será obrigatório a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital quando prevenido o ofuscamento.

ARTIGO 131) – Os corredores não poderão ter largura inferior a:

I – 1,50m para servir até 200 alunos;

II – 1,50m acrescido de:

– 0,007 (sete milímetro) por aluno de 200 a 500;

– 0,005 (cinco milímetro) por aluno, de 501 a 1.000;

– 0,003 (três milímetros) por aluno excedente de 1.000.

ARTIGO 132) – As escadas e rampas deverão Ter em sua totalidade, largura não inferior a resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para lotação do pavimento imediatamente superior.

Parágrafo 1.º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16m nem piso menos de 0,30m e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m.

Parágrafo 2.º - As escadas serão dotadas obrigatoriamente de corrimão.

Parágrafo 3.º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serem revestido de material não escorregadio sempre acima de 6%.

ARTIGO 133) – As escolas deverão Ter compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo.

Parágrafo 1.º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em números correspondente no mínimo, a uma para cada 25 alunas, uma para cada 40 alunos, um mictório para cada 40 alunos e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas;

Parágrafo 2.º - As portada das alas em que estiverem situadas as bacias sanitárias, deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e de 0,30m no mínimo, na parte superior;

Parágrafo 3.º - As portas das salas de aula deverão Ter largura mínima de 0,90m e altura de 2,10m;

Parágrafo 4.º - Deverão, também ser previstas instalações sanitárias para professores, que deverão atender, para cada sexo, a proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula, e os lavatórios serão em números não inferior a um para cada 06 salas de aula;

Parágrafo 5.º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos e alunas. Quando for prevista prática de esportes ou educação física deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00m² para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

ARTIGO 134) – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de um para cada 200 alunos, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias: nos recreios, a proporção de um bebedouro para cada 100 alunos.

ARTIGO 135) – Nas escolas de 1.º grau é obrigatório a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.
Parágrafo Único – O pé direito mínimo nesses locais será de 5,00m.

ARTIGO 136) – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional, a que for exigida para combate a incêndio, não inferior a correspondente a 50 litros por aluno.

Parágrafo Único – Esses mínimo será de 100 litros por aluno, nos semi-internatos e 150 litros por aluno nos internatos.

CAPÍTULO VII

PISCINAS DE USO COLETIVO

ARTIGO 137) – Para efeito deste regulamento as piscinas se classificam em quatro categorias seguintes:

- I – Piscinas de uso público: são as utilizáveis pelo público em geral;
- II – Piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis pelos grupos restritos tais como condomínios, escolas, entidades, associações, motéis e congêneres;
- III – Piscinas de uso familiar: as piscinas residenciais uni-familiar (ver artigos 80, 81 e 82);
- IV – Piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o exposto ou recreação; tais como terapêuticas e outras.

ARTIGO 138) – Nenhuma piscina poderá ser construí ou funcionar; sem que atenda as especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária obedecidas as disposições deste regulamento e das Normas Técnicas Especiais e alas aplicadas.

Parágrafo 1.º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão possuir alvará de funcionamento fornecido pelas autoridades sanitárias.
regulamento.

ARTIGO 139) – As piscinas de que trata o artigo anterior, constarão, no mínimo de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiário e conjuntos de instalações sanitárias.

ARTIGO 140) – O tanque obedecerá as seguintes especificações mínimas:

- I – Revestimento interno com material resistente, liso e impermeável;
- II – O fundo não poderá ter saliências reentrâncias ou degraus;
- III – A declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas, e, até 1,80m de profundidade, não será maior que 7%.

Parágrafo 1.º - O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de, no mínimo, 1,50m das divisas.

Parágrafo 2.º - Em todos os pontos de acesso a área do tanque é obrigatório a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00m x 2,00m e de 20cm de profundidade.

Parágrafo 3.º - Deverá haver, em toda a volta da piscina uma faixa de 0,60m no mínimo, construído com material anti derrapante.

ARTIGO 141) – Os vestiários e as instalações sanitárias independentes por sexo, conterão, pelo menos:

- I – Bacia sanitária e lavatórios na proporção de um para cada 60 homens e um para cada 40 mulheres;

II – Mictórios na proporção de um para cada 60 homens;
III – Chuveiros, na proporção de um para cada 40 banhistas:

Parágrafo 1.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma tornar obrigatória a utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

Parágrafo 2.º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

CAPITULO

LOCAIS DE TRABALHO

ARTIGO 161)- Todos os locais de trabalho, onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer as exigência deste capítulo e das normas técnicas especiais.

ARTIGO 162) - nenhuma construção , reconstrução, ampliação ou reforma de qualquer edificação destinada ao local de trabalho , poderá ser iniciada sem previa aprovação do projeto pelas autoridades sanitárias e pela prefeitura.

ARTIGO 163) - Nenhuma edificação nova ,ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho. Sem verificação de que foi executada de acordo com projeto e memoriais aprovados.

ARTIGO 164) - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências, residenciais.

ARTIGO 165) - As águas provenientes de lavagem de locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente a critério das autoridades competentes.

SEÇÃO I

NORMAS CONSTRUTIVAS

ARTIGO 166) - Os locais de trabalho terão pé direito não inferior a 4.00m.

ARTIGO 167) - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível. Construídos com, lavável e não escorregadio, material resistente e impermeável.

ARTIGO 168) - As estrutura de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2.00m de altura no mínimo.

SEÇÃO II

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ARTIGO 169) - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação e ventilação natural ou artificial , apropriada á natureza da atividade.

Parágrafo 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo a um quinto (1/5) da área do piso .

Parágrafo 2º - Para iluminação artificial quando justificada tecnicamente deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

ARTIGO 170) - A área total de ventilação naturais do locais de trabalho deverá ser no mínimo correspondente a dois terços (2/3) da área iluminada natural.

Parágrafo Único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não corresponder às condições e conforto técnico.

SEÇÃO III

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ARTIGO 171) - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, dimensionadas por turnos de trabalho, na seguintes proporções.

I - Uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino.

II - uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

Parágrafo Único - Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja color intenso.

ARTIGO 172) - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para os exterior . não podendo ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem com os locais destinados às refeições e deverão existir, entre eles, ante - câmaras com abertura para o exterior .

ARTIGO 173) - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1.20m² com largura mínima de 1.00m.

Parágrafo Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie com os compartimentos destinados as bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura no mínimo de 2.00m tendo vão livre de 0,15 de altura na parte inferior de 0,35m de altura na parte superior ,área mínima de 1,20m² ,com largura de 1,00m e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90m

ARTIGO 174) - Os reservatórios de água portátil deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros por empregados .

SEÇÃO IV

BEBEDOUROS

ARTIGO 175) - Em todos os lugares de trabalho deverão ser instalado bebedouros de água na proporção de um para cada 200 empregados.

SEÇÃO V

VESTIÁRIOS

ARTIGO 176) - Juntos aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados ,para cada sexo.

Parágrafo 1º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35m² por empregado.

Parágrafo 2º - A áreas dos vestiários deverão ter comunicação com as áreas de chuveiros ou ser a esta conjugadas.

SEÇÃO VI

REFEITÓRIOS

ARTIGO 177) - Nos estabelecimento em que trabalham mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório ,ou lugar adequado as refeições .

Parágrafo Único - Quando houver mais de 300 empregados é obrigatória a existência de refeitórios com área de 1.00m por usuário ,devendo abrigar de cada vez 1/3 do total de empregados em cada turno de trabalho.

ARTIGO 178) - O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar - se diretamente com os locais de trabalho ,instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos .

SEÇÃO VII

LOCAL PARA CRECHE

ARTIGO 179) - O estabelecimento em que trabalhamos 30 ou mais mulheres com mais de (dezesseis) anos de idade e que não mantenha convênio nos termos da legislação federal pertinente ,deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido ás empregadas guardar, sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

- Berçário com área mínima de 3.00m² por criança e no mínimo 6.00m.

- Saleta de amamentação, com área mínima de 6.00m².

- Saleta dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou as mães, com área mínima de 4.00m².

Pisos e paredes revestido até a altura de 1.50m de material liso, resistente, impermeável e lavável .

Compartimento de banho para crianças, com de 3.00m².

Instalação sanitárias para as mães e do pessoal da creche .

SEÇÃO VIII

LOCAL PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA

ARTIGO 180) - Nos estabelecimento em que trabalhem mais de 10 operário ,deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorro de emergência com 6.00m² de área mínima e com :

I - parede revestida até a altura de 1.50m no mínimo , com material liso resistente , impermeável e lavável.

II - Piso revestido com material liso resistente impermeável e lavável .

CAPITULO XII

OUTROS LOCAIS DE TRABALHO

ARTIGO 181) - Outros locais de trabalho onde exerçam atividade de comércio, serviços bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas prevista do capítulo anterior, no que lhes forem aplicáveis ajustadas as suas dimensões peculiaridades.

ARTIGO 182) - Aos locais de trabalho para pequena oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições :

I - OFICINAS DE MACENARIA, desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho de área inferior a 20,00m² e serão dotadas de instalações sanitárias, e quando necessário, de vestiário com chuveiro.

II - OFICINAS DE BORRACHEIRO, a- deverão dispor, além dos compartimento destinado ao conserto de pneus e á venda de materiais, de área ou pátio de trabalho.
b- quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitárias, deverão ter suas próprias, alem de vestiário com chuveiro, quando necessário.

III - OFICINA DE FUNILARIA E SE SERRALHERIA - os locais de trabalho para oficinas de serralheira e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habilitação ou escritórios, deverão dispor, no mínimo, de compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m² compartimento especial para aparelho de solda a gás, instalação sanitária e quando necessário vestiário com chuveiro.

IV - OFICINAS DE SAPATEIRO E VIDRACEIRO - deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária, e quando necessário, de vestiário com chuveiro.

V - OFICINAS MECÂNICAS DIVERSAS - os locais de oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritório, deverão dispor de pelo menos, compartimento de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e quando necessário, de vestiário com chuveiro, quando houver trabalho de solda ou pintura deverão dispor de compartimentos separados, adequado a essas atividades.

ARTIGO 183) - O pé direito, mínimo para os locais mencionados nesta seção deverá ser de 3.50m .

ARTIGO 184) - Outros tipos de locais de trabalho não mencionados nesta seção terão as exigências mínimas estabelecidas pelo código sanitário de estado de São Paulo .

CAPITULO XIII **EDIFIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS**

ARTIGO 185) - As edificações para comércio e serviços são que se destina, a armazenagem e venda de mercadoria, prestações de serviços técnicos burocráticos, serviços de manutenção e reparo e manufaturas em escola artesanal ou semi- industrial.

SEÇÃO 1 - ESCRITÓRIOS

ARTIGO 186) Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais referentes às edificações complementadas pelo disposto neste capítulo, e se dividirão em grupos, segundo as atividades a que se pretende, a saber:.

I - ATIVIDADES DO 1 GRUPO ((Escritórios- Profissionais e Comerciais)

- 01 - Antiquário
- 02 - Artigos religiosos
- 03 - Administração de bens
- 04 - Artigos para festa
- 05 - Administração pública
- 06 - Artigos para jogos
- 07 - Agências de turismo e passagens
- 08 - Aerofotogrametria
- 09 - Agência de propaganda
- 10 - Agência de cobrança
- 11 - Agência de empregos
- 12 - Artigos de folclore e pedras preciosas
- 13 - Atelier fotográfico
- 14 - Bancos (escritórios)
- 15 - Botões e aviamento
- 16 - Bijuterias
- 17 - Bolças e artigos de couro
- 18 - Boutique
- 19 - Café (comissários e exportadores)
- 20 - Despachantes
- 21 - Companhia de seguros e capitalização
- 22 - Consórcios de fundos mútuos
- 23 - Consultoria técnicas
- 24 - Construção civil
- 25 - Corretagem de bens ,câmbios e seguros
- 26 - Corretagem de títulos
- 27 - Corretagens e intermediação de bens imóveis
- 28 - Dactilografia e estenografia
- 29 - Distribuição de filmes e vídeo - cassetes
- 30 - Editores (escritório)
- 31 - Escritório técnicos de serviço profissional
- 32 - Escritório de firmas comerciais
- 33 - Escritório de firmas industriais
- 34 - Flores artificiais manufaturado ou venda
- 35 - Instituições financeiras

- 36 - Importadores e exportadores
- 37 - Instituto psicotécnico (tese)
- 38 - Joalheiras
- 39 - Livraria , revista e jornais
- 40 - Locação de bens moveis (escritório)
- 41 - Óticas, fotos e filmes
- 42 - tabacaria e charutaria
- 43 - Profissionais liberais
- 44 - Autônomos
- 45 - Prestação de serviço profissionais, técnicos ou artísticos

II -ATIVIDADE DO 2º GRUPO (Escritórios - Profissionais e comerciais)

- 01 - Barbeiros e cabeleireiros
- 02 - Bordadeiras e bordados
- 03 - Calista, pedicure, manicure
- 04 - Camiseiro
- 05 - Confeccões de carimbos
- 06 - Calçados sobre medida
- 07 - Copiador heliografia e xerografia
- 08 - Conserto de maquinas de escrever e calcular
- 09 - Consertos de brinquedos
- 10 - Costureira e modista
- 11 - Estúdio de dublagem e gravação
- 12 - Estúdio fotograficos
- 13 - Joalheiro e relojoaria
- 14 - Protéticos
- 15 - Artigos funerários
- 16 - Bolsas e artigo p/ couro e malas
- 17 - Bicicletas e peças e acessórios
- 18 - Caça e pesca
- 19 - Cofres e moveis de aço

Parágrafo 1º - As atividades relacionadas no 1º grupo poderão localizar - se em qualquer andar da edificações desde que:

I - Não causem incômodos nem comprometem a segurança higiene e salubridade das demais atividades

II - Não utilize forças motriz superior a 05 HP para cada 8,00m² da área do compartimento

III - Não produzem ruídos que ultrapasse os limites máximos admissíveis

IV - Não produzem vibrações perceptíveis do lado externo

V - Não produzem fumaça poeira ou odor acima dos limites admissíveis

ARTIGO 187) - As salas de trabalhos terão no mínimo 10.00m² e dimensão mínima de 3.00m tendo seu pé direito não inferior a 3.00m.

ARTIGO 188) - É obrigatório a instalação de sanitários separados para cada sexo, com acessos independente, em cada pavimento

Parágrafo 1º - As instalações sanitárias para homem serão na proporção de uma bacia sanitária um lavatório e um mictório para cada 200m² ou fração de área útil salas.

Parágrafo 2º - As instalações sanitárias para mulher serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200,00m² ou fração de área útil de salas

ARTIGO 189) - Nos edifícios para escritório é obrigatório a instalação de elevadores de passageiros nas edificações que apresentam pavimentos uma distância vertical maior que 10.00m, conta a partir do nível da soleira do andar térreo, devendo ser obedecendo as disposições previstas para elevadores (artigo 55 a 59)

SEÇÃO 2 - LOJAS, ARMAZENS, DEPOSITOS E ESTABELECIMENTO CONGENERES

ARTIGO 190) - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes dos locais de trabalhos em geral.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos com área até 50.00m² terão no mínimo, uma instalação com bacias e lavatório em compartimentos separados e aqueles com área superior obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos para escritório

ARTIGO 191) - Serão permitidas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimentos desde que suas larguras, correspondem a 1/20(um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4.00m.

Parágrafo 1º - O pé direito dessas galerias devera ser de 3.00m no mínimo.

ARTIGO 192) - As edificações para lojas Segunda sua atividades se classificarão em 2 grupos, a saber :

I - ATIVIDADES DO 1º GRUPO (LOJAS)

- 01 - Armarinhos
- 02 - Aparelho de som
- 03 - Armas e munições
- 04 - Artigo de cama mesa
- 05 - Artigo esportivo
- 06 - Brinquedos
- 07 - Chapéus
- 08 - Calçados
- 09 - Casa lotericas e loteria esportiva
- 10 - Venda de eletrodoméstico
- 11 - Vendas de ervas e chás
- 12 - Fogões e aquecedores
- 13 - Guarda - chuva
- 14 - Instrumentos médicos e dentários
- 15 - Vendas de instrumentos musicais
- 16 - Lustres e luminárias
- 17 - Material para desenho e pintura
- 18 - Papelaria
- 19 - Perfumaria e cosméticos
- 20 - Tecidos
- 21 - Artigos para banheiros
- 22 - Artigos para jardins
- 23 - Armário de madeira e aço
- 24 - Plastificação de objetos e documentos
- 25 - Reparo de eletrodoméstico de pequeno porte

26 - Sapateiro - conserto

II - ATIVIDADE DO 2º GRUPO (LOJAS)

- 01 - Banco (atendimento ao públicos)
- 02 - Empresas funerária
- 03 - Galeria de arte
- 04 - Agencia de automóveis (sem oficina)
- 05 - Acessório para carro
- 06 - Artigo para e equipamento para criadores
- 07 - Casa de pássaros e peixes
- 08 - Floricultura
- 09 - Emplementos agrícolas
- 10 - Pneus
- 11 - Supermercado

Parágrafo 1º - As atividades para lojas, relacionadas no 1º grupo poderão localizar - se em qualquer andar

Parágrafo 2º - As atividades para lojas relacionadas no 2º grupo poderão localizar - se em qualquer andar desde que observem as exigências seguintes:

- I - Não causem incômodos, nem comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II - Não utilizem força motriz superior a 1.5 HP para cada 12,00m² de área dos compartimentos de permanencia prolongada da unidade.
- III - Não produza ruídos, que ultrapasse os limites máximos admissíveis.
- IV - Não produzam vibrações que sejam perceptíveis do lado externo
- V - Não produzam fumaça, poeiras ou odor acima dos limites admissíveis

ARTIGO 193) - As lojas , armazéns e estabelecimentos congêneres deverão satisfazer ainda , ás seguintes exigências : I - Área superior a 14,00m² e dimensão mínima de 3,00; II - Pé direito mínimo de 4,00m .

SEÇÃO 3 - DEPÓSITO E PEQUENAS OFICINAS

ARTIGO 194) - As atividades referentes a depósitos e pequenas oficinas se classificam em 2 categorias, a saber

I - DEPÓSITOS

- 01 - Depósitos autônomos de estabelecimento comerciais .
- 02 - Depósitos de garrafas
- 03 - Depósitos de lenha - de madeira
- 04 - Depósitos de vinho e vinagre
- 05 - Distribuidoras de bebidas
- 06 - guarda de móveis e bens
- 07 - Depósitos de firmas empreiteiras e construção civil

II - PEQUENAS OFICINAS

- Lustres e abajures
- Embalagem ,rotulagem e encaixotamento
- Anúncios luminosos
- Bicicletas e motocicletas - consertos e aluguel
- Auto - elétrico
- Borracheiros
- Carros ,caminhões e outros veículos de aluguel

Carpinteiros ,estofados empalhados (que não constituem fábrica)
Colchoaria
Consertos de instrumentos musicais
Desinfecção - desratização
Douração - artigos de gesso
Eletricista
Encanador
Tapeceiro de carros
Conserto de fogões e aquecedores
Funileiro - folheiro
Funilaria e pintura de carros
Laqueação lustração de moveis
Moldureiro - vidraceiro
Oficina mecânica de veículos em geral
Pinturas de geladeiras e moveis de aço
Pinturas de cartazes silk screen
Tinturaria e lavanderia

ARTIGO 195) - Os depósitos e pequenas oficinas estão sujeitos ainda as seguintes exigências :

I - Ter pé direito, mínimo de 3.50m.

II - Se utilizarem forças motriz, esta não será superior a 3 Hp para cada 16,00m² de áreas dos compartimentos de permanência prolongada da unidade . observando ainda o limite máximo admitido pela legislação de uso e ocupação do solo (plano diretor).

III - Produz ruídos que não ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no local mais desfavorável, junto a face externa da edificação de uso exclusivo

IV - Eventuais vibrações não sejam perspectives junto as paredes perimetrais ou no pavimento, do lado externo da edificação ou parte edificação da parte exclusiva.

V - Não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis .

SEÇÃO IV

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS PARA COMÉRCIO OU SERVIÇO

ARTIGO 196) - As edificações especiais para comercio ou serviço destinam - se a armazenagem e venda de mercadoria, prestação de serviço e as outras atividades que requerem instalações, equipamento acabamento especiais.

ARTIGO 197) - Conforme as características e finalidade das atividades, as edificações especiais de que trata o artigo anterior podem ser:

I - De comercio

II - De serviço

Parágrafo 1º - Essas edificações caracterizam - se por:

I - Serem de uso exclusivo para atividade

II - Fazerem parte do comercio de edificações constituindo unidade destinada e autônoma de uso exclusivo da atividade, com acesso, de lugar mínima de 1.50m independente, separada, separado, exclusivo e direto para logradouro ou espaço externo do imóvel.

ARTIGO 198) - As edificações especiais para comercio ou serviço e se classificam - se:

I - Restaurante

Restaurante em geral

Pizzarias

Cantinas

Casas de chá

Churrascaria

II - Lanchonetes e bares

1 - Lanchonete

2 - bares

3 - sucos e refrescos

4 - aperitivos e petiscos

5 - pastelaria

III - Confeitaria e padaria

1 - confeitarias

2 - padaria

3 - doceria e bufet

4 - massas e salgados

5 - sorveteria

IV - Açougue e peixaria

1 - açougue

2 - casa de carne

3 - peixaria

4 - aves e ovos

V - Mercado e quitanda

1 - mercado

2 - empório

3 - armazém

4 - quitandas

5 - laticínio e frios

VI - Mercado e super mercado

1 - pequenos mercados

2 - supermercados

VII - Serviço de saúde - sem internamentos de pacientes

1 - clinica medicas e dentarias

2 - laboratório de analise clinicas

3 - radiologia

4 - ambulatório

5 - laboratório e oficina de prótese

VIII - Farmácia

- 1 - farmácia
- 2 - drogaria

IX - Hidrofisioterapias

- 1 - fisioterapia
- 2 - clinica de beleza
- 3 - esteticistas
- 4 - banhos, duchas, saunas
- 5 - massagens, ginásticas

X - Cabeleireiros e barbeiros

- 1 - cabeleireiros
- 2 - instituto de beleza
- 3 - barbeiros
- 4 - escolas de cabeleireiros

ARTIGO 199) - Os locais ocupados pelas atividades dos grupos I -II - III -VI -V - VI ,onde se trabalha ou deposita produtos" In naturais " ou então haja manipulação , preparo ou guarda de alimentos não poderão Ter vãos abertos direto e livremente para galerias , corredores ,átrios e outros acesso de uso comum ou coletivos .Essas abertura serão providas de vedação que ,embora móveis se mantenham permanentemente fechado .

ARTUGO 200) - As edificações deverão dispor ,pelos menos ,compartimentos ambientais ou locais para :

- I - Venda , atendimento ao público , consumação ou outras atividades
- II - Acesso e circulação de pessoas
- III - Instalação sanitárias e vestiários.
- IV - serviço

ARTIGO 201) - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do publico em numero correspondente à área do andar mais a dos eventuais andares contíguos. Atendidos pela instalação conforme o disposto na tabela seguinte:

Área da Edificação ou dos andares servidos	Instalações mínima obrigatórias					
	Empregados			Público		
	LAVAT.	BACIA	MICT	LAVATORIO	BACIA	MICT
Até 50m ²	01	01	-	-	-	-
De 50 a 119m ²	01	01	01	01	01	-
De 120 a 249m ²	02	02	01	02	02	-
De 250 a 449m	02	02	02	02	02	01
De 500 a 999m ²	03	03	03	03	03	01
De 1.000 a 1.9991 m ²	04	04	04	03	03	02
De 2000 a 3000m ²	06	06	05	04	04	02

Acima de 3000m ²	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/600 m ² ou fração	1/750 m ² ou fração	1/750 m ² ou fração	1/1500 m ² ou fração
-----------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	---------------------------------

TABELA - 01

Parágrafo 1º - Os números de lavatórios e bacias constante das tabelas deste Artigo deverão ser distribuído em números iguais para ambos os sexos.

Parágrafo 2º - Para atividades relacionadas nos itens IV, V, VII, e X (respectivamente açougues e peixarias, mercearias e quitandas. Serviço de saúde sem internamentos de pacientes, farmácia, cabeleireiras e barbeiros) não é obrigatório a previsão de instalação para públicos .

Parágrafo 3º - Para as atividades relacionadas no item (restaurantes) as instalações sanitárias observarão a seguintes tabelas :

Área total dos recintos e locais de reuniões	Instalações mínima obrigatórias					
	Empregados			Público		
	LAVAT.	BACIA	MICT	LAVATORIO	BACIA	MICT
Até 119m ²	01	01	-	02	02	02
De 200 a 249m ²	02	02	01	02	02	02
De 250 a 449m	02	02	01	04	04	04
De 500 a 999m ²	03	03	02	06	06	06
De 1.000 a 1.999 m ²	04	04	03	08	08	08
De 2000 a 3000m ²	04	04	03	10	10	10
Acima de 3000m ²	1/750 m ² ou fração	1/750 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração

TABELA 02

Parágrafo 4º - No caso das atividades relacionadas nos itens III, IV, V, VII e IX (respectivamente confeitarias e padarias, açougues e peixarias, mercado, serviço de saúde sem internação de pacientes e hidro fisioterapia) as instalações sanitárias deverão dispor ainda, de chuveiros em números correspondente ao fixado para mictórios de empregados na tabela deste artigo.

ARTIGO 202) - As atividades relacionadas nos itens I, VI, VII e IX (respectivamente restaurante, mercados, super - mercado, serviços de saúde sem internações de pacientes hidro - fisioterapia, deverão dispor de compartimentos para vestiários próprios localizados na parte das edificações que constituí unidades destinadas e autonomia de uso exclusivo da atividade.

Parágrafo 1º - Os compartimentos para vestiários deverão ter área mínima de 4.00m²e serão constituídos, no mínimo, um para cada sexo.

Parágrafo 2º - O compartimentos para vestiário não serão obrigatório em edificações com área total de construção igual ou inferior a 250.00m².

CAPITULO XIV

COMÉRCIO

ARTIGO 203) - As edificações especiais para comércio destinam-se atividades relacionadas nos itens I a VI do presente título.

Parágrafo 1º - Segundo as finalidades as edificações poderão ser :

Restaurantes (item I)

Lanchonetes e bares (item II)

Confeitarias e padarias (item III)

Açougues e peixaria (item IV)

Mercearias e quitandas (item V)

Mercados e supermercados (item VI)

Parágrafo 2º - As normas peculiares a cada atividades são estabelecidas nos artigos e subsecções seguinte deste capítulo.

ARTIGO 204) - Nestes estabelecimento, os compartimento destinado a trabalho . fabrica, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria prima ou gêneros ou a guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes e pilares revestido de material durável, isso impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até a altura de 2.00m. no mínimo .

Parágrafo 1º - Os compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, consumo deverá ter o piso revestido com material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

SEÇÃO I RESTAURANTES

ARTIGO 205) - Nos restaurantes (atividades relacionadas no item I) os compartimentos destinados a consumo deverão apresentar área mínima de 1.20m² por pessoas. A soma das áreas desses compartimentos não poderão ser inferior a 40.00m², devendo cada um ter a área mínima de 8.00m².

ARTIGO 206) - Alem da parte destinada a construção os restaurantes deverão dispor de cozinha com área correspondente no mínimo a relação de 1:15 da área total dos compartimentos que possam ser utilizado para construção e que não será inferior a 10.00m², nem terra dimensão inferior a 3.00m².

Parágrafo 1º - Havendo copa, a área deste poderá ser descontada na área exigida para cozinha termos deste artigo, observando para copa a área mínima de 4.00m².

Parágrafo 2º - Havendo compartimento para dispensa ou deposito de gêneros alimentícios devera testar ligado diretamente a cozinha e ter área mínima de 4.00m².

ARTIGO 207) - Alem das exigências desta seção, os restantes deverão Ter compartimentos sanitários separados para ambos sexos.

Parágrafo 1º - Alem das instalações de que trata este artigo deverão Ter nos restaurantes sanitários independentes para uso dos empregados

ARTIGO 208) - Os restaurantes deverão ainda dispor de sistema de proteção contra incêndios devendo o mesmo receber previa aprovação do corpo de bombeiros local.

SEÇÃO II
LANCHONETES E BARES

ARTIGO 209) - Nos bares e lanchonetes (atividades relacionadas no item II) . a somas da áreas dos compartimentos destinado a exposição , venda ou consumação refeições ligeira , quentes ou frias deverá ser igual ou superior a 20.00m² podendo cada um desses compartimento ter área mínima de 10.00m² .

Parágrafo 1º - Se os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para a venda ou consumação apresentarem área cujo total seja superior a 40.00m² deverão satisfazer as exigências prevista para restaurantes no artigo 205 .

Parágrafo 2º-Os compartimentos destinados para preparo ligeiro de alimentos denominados copas quentes terão área mínima de 40.00m² .

ARTIGO 210) Havendo compartimentos para dispensas depósitos de gêneros alimentícios deverá estar ligado diretamente a copa ou cozinha ter área mínima de 40.00m² .

SEÇÃO III
COMFEITARIA E PADARIA

ARTIGO 211) - Nas confeitarias e padarias (atividades relacionadas do item 3) a soma da área dos compartimentos destinados a exposição, venda, trabalho e manipulação deverá ser igual ou superior a 40.00m² podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10.00m².

Parágrafo 1º - Havendo compartimento para despensa ou deposito de matéria prima para fabrica de pão e massas, doces e confeitos, deverão estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 8.00m².

SEÇÃO 4 –
AÇOQUE E PEIXARIAS

ARTIGO 212) - Os açougues e peixaria (atividades relacionadas no item IV) deverão dispor de um compartimento destinado a exposição e venda, atendimento ao público e desossas, com área inferior a 20.00m² .

Parágrafo 1º - O compartimento de que trata desse artigo deverá ter pelo menos uma porta de largura não inferior a 2,00m amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de forma assegurar plena ventilação para o compartimento .

Parágrafo 2º - Quando o compartimento se dentro da edificação, a ventilação natural exigida por esse artigo poderá ser substituída pela instalação de renovação de ar, com capacidade mínima de renovação de volume de ar do compartimento por hora, o sistema equivalente .

ARTIGO 213) - Os açougues e peixaria deverão obedecer ainda as seguintes exigência

- I- Não poderão ter comunicação direta com compartimento sanitários ou de habitação .
- II- Os pisos e as paredes até a altura de 2,00m deverão ser revestido com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, não sendo permitido no caso para as paredes, barras executadas com tinta ou esmalte sintético .
- II - Deverão ter ligação com rede de abastecimento de água, ou comprovar o grau de salubridade da água empregada .

IV - Deverão dispor de instalação frigorífica com capacidade não inferior a 1,00m³ para cada 10,00m² de área de compartimento de venda, atendimento e desossa.

SEÇÃO V MERCEARIAS, EMPÓRIOS E QUITANDAS

ARTIGO 214) - Nas mercearias empórios e quitandas (atividades relacionadas no item v) a soma das área dos compartimentos destinados a exposição, venda, atendimento ao público, retalho ou manipulação de mercadorias, deverá ser igual ou superior a 20,00m² podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10,00m².

Parágrafo 1º - Quando houver vendas de peixes, carne ou desossa, deverão ter compartimento próprio que atenda o quesitos do artigo 212 .

SEÇÃO VI MERCADOS E SUPERMERCADOS

ARTIGO 215) - Os mercados particulares atividades relacionada no item VI caracterizam - se pela venda produtos variados distribuídos em recinto semi aberto como banco ou boxe voltados para acessos que apresentem condições de trânsitos de pessoas e veículos.

Parágrafo 1º - Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carne e peixes, laticínios, conservas frios e gêneros alimentícios .

ARTIGO 216) - Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Terão pisos revestido com material liso impermeável e resistente ao transito de pessoas e freqüentes lavagens;

II - Os portões de ingresso a largura mínima de 3.00m e serão em numero de duas no mínimo .

III - O local de destinado a conter os bancos ou boxe de comercialização deverão ter .

a- pé direito não inferior a 6,00m²

b- Abertura convenientemente distribuídos para proporcionar ampla iluminação e ventilação .Essas abertura deverão ter , no conjunto, superfícies correspondente a 1/5 da área do piso local, e serão vazados, pelo menos, na metade de sua superfície .

IV- As bancas ou boxe para comercialização dos produtos bem como eventuais compartimentos com a mesma finalidade deverão ter :

a- área mínima de 8.00m².

b- Os pisos e paredes, até a altura mínima de 2.00m, revestido de material durável e liso, impermeável e resistentes freqüentes lavagens. Os pisos deverão ser dotados ainda de ralos

c- Instalação frigorífica com capacidade adequada para exposição de mercadoria perecíveis tais como carne, peixes, frios e laticínios.

V - Haverá sistema completo de água corrente, consistente em :

a- Reservatório com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² de área total de comercialização.

b- Instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe.

c- Instalação ao longo dos acessos principais e secundário de requisitos apropriado a ligação de mangueiras para lavagem espaçadas entre si no máximo 25,00m .

d- Alimentações das instalações sanitárias .

VI - As instalações sanitárias serão distribuídas de forma que nenhum recinto de comercialização fique delas afastadas menos de 5,00m nem mais de 80.00m.

VII - Haverá câmara frigorífica para armazenamento de carne, peixe e frios laticínios correspondente a 2.00m³ para cada banca ou boxe.

VIII - Se houver seção de venda e desossamento de carnes ou de peixe, deverão ter compartimento próprio que satisfaça o disposto no artigo 212.

Parágrafo único - Os compartimento destinado a outras atividades deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimento de permanências prolongada.

ARTIGO 217) - Não serão permitidos degraus em todas área de comercialização devendo as diferença de níveis serem vencidas por intermédio de rampas.

ARTIGO 218) - Os supermercado caracterizam - se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras sem formação de bancas ao boxe e com acesso somente para pessoas as quais se servirão diretamente das mercadorias.

Parágrafo 1º - Os supermercado deverão ter seções para comercialização, pelo menos de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínio, conserva, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Parágrafo 2º - A área ocupada pelas seções para comercialização de gêneros alimentícios, mencionados no parágrafo anterior, não será inferior a:

60% da área total destinada a comercialização quando esta for igual ou superior a 1.000m²
600m² mais 20% da área de comercialização excedente de 1.000m e ate 2.000m².

40% da área total destinada a comercialização, quando for superior a 2.000m².

ARTIGO 219) - Os supermercado deverão satisfazer, ainda aos seguintes requisitos:

I - A lugar de qualquer trecho da malha de circulação interna (corredor) deverão ser igual a 1/10do seus comprimento e nunca menor que 1.50m.

II - Não poderão haver menos do que duas porta de ingresso e cada uma devera ter largura mínima de 2.00m.

III - Os locais destinado a comercio onde se localizam os balcões, estantes prateleira e outros elementos similares deverão ter;

Pé direito mínimo de 5,00m;

Abertura convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; Essas aberturas deverão ter no conjunto área correspondente a 1/5 da área do piso local, ser vazado, em pelo menos metade da superfície, para ventilação.

O piso as paredes e os pilares ou colunas, ate a altura mínima de 2.00m revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a constante lavagem.

Instalação frigorificas com capacidade adequada para a exposição de mercadoria perecíveis tais como carnes, peixe, frios e laticínios.

IV - Haverá sistema completo de suprimento de água corrente, consistente em um reservatório com capacidade mínima de 40 litros para metro quadrado da área de comercialização.

V - As instalações sanitárias, que obedecerão ao disposto no artigo 201, serão distribuídos de forma que nenhum balcão, estante ou prateleira fique dela distante menos de 5,00m nem mais que 80,00m.

VI - Haverá instalação frigorifica com capacidade correspondente a 1.00m³ para cada 0.50m² ou fração de área total de comercialização.

VII - Se houver seção incumbida de venda de desossamento de carnes ou de peixes, devera ter compartimento próprio que satisfaça o disposto no artigo de 212.

VIII - Não serão permitido degraus em toda área de comercialização devendo as diferença de níveis serem vencidas por meios de rampas.

Parágrafo único - Os compartimento destinados a administração e ouras atividades, deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanências prolongada.

ARTIGO 220) - Os mercados e supermercados deverão dispor ainda de sistema completo de prevenção contra incêndio, devendo ter aprovação do corpo de bombeiro local.

ARTIGO 221) - Os mercados e supermercado com área acima de 500.00m² deverão dispor de área própria para estacionamento de veículos.

CAPITULO XV

SERVIÇO DE SAÚDE

ARTIGO 222) - Compreendem - se neste capítulo as edificações destinadas as atividades relacionadas nos itens VII e X deste título.

Parágrafo 1º - Segundas estas finalidades as edificações poderão ser:
serviço de saúde sem internamento

Farmácia

Hidrofisioterapia

Cabeleireiro e barbeiro

Parágrafo 2º - As normas peculiares a cada grupo são estabelecidas nos artigo e subseções seguintes deste capítulo.

ARTIGO 223) - Nesses estabelecimentos os compartimentos destinados a atendimentos ao públicos, trabalho, manipulação, exame, tratamento, aplicações, banhos massagem e similares deverão dispor de pia com água corrente, bem como ter os pisos, as paredes e pilares revestido com material durável impermeável e resistente a lavagem freqüentes, ate a altura de 2.00m.

SEÇÃO I

SERVIÇO DE SAÚDE, SEM INTERNAMENTO

ARTIGO 224) - No serviço de saúde sem internamento de paciente (atividades relacionadas no item VII) a soma das áreas dos compartimentos destinadas a recepção espera atendimentos exame tratamento manipulação deverão ser igual ou superior a 20.00m² podendo cada compartimento ter área de mínima de 10.00m².

ARTIGO 225) - Os compartimentos onde se localizaram equipamento que produzem radiação perigosa (raio X, cobalto e outros) deverão ter pares, piso e teto em condições adequada para proteger os ambientes vizinhos.

ARTIGO 226) - Eventuais instalações de formas ou recipientes de oxigênio, acetileno e outros combustíveis deverão observar as normas próprias de proteção contra acidentes especiais as que dizem respeito ao isolamento adequado.

SEÇÃO 02 - FARMÁCIAS

ARTIGO 227) - Nas farmácias drogarias (item VIII) a som das áreas dos compartimentos destinados a recepção atendimentos ao públicos, manipulação e aplicação de injeções devera ser igual ou a superior 20.00m², e deverão satisfazer as seguintes exigências;

Piso de material liso e resistente e impermeável e paredes pintadas de cor claras, com barras de 2.00m no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável.

Forro pintado de cor clara

Laboratório devera ser ter área mínima de 10.00m².

Local para aplicações de injeções quando houver, com área mínima de 3.00m².

SEÇÃO 03 - HIDRO FISIOTERAPIAS

ARTIGO 208) - No serviço de hidroterapia (atividades relacionadas no item IX) a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimentos ao públicos, exercido e tratamento deverá ser igual ou superior a 40.00m² podendo cada compartimento ter área mínima de 10.00m².

Parágrafo Único - Esses compartimentos deverão satisfazer às condições de compartimentos de permanências prolongada, bem como ter os pisos bem como as paredes e colunas ate 150m de alturas como material liso impermeável, e resistente a freqüentes lavagens.

SEÇÃO V CABELEREIRO E BANHEIROS

ARTIGO 229) - Nos cabeleireiros e barbeiros (atividades no item X) terão áreas não inferior a 10.00m² com largura mínima de 2,50m para o máximo de 2 cadeiras, sendo acrescida de 5,00m² para cada cadeira adicionada, paredes em cores claras revestida de material liso, resistente e impermeável ate a altura de 2,00m, Piso revestido de material liso, resistente e impermeável, um lavatório no mínimo, instalação sanitária própria .

CAPITULO XVI

HOSPITAIS, CLÍNICAS E SIMILARES COM INTERNAÇÕES DE PACIENTES

ARTIGO 230) – As edificações para hospitais, clínicas, pronto socorro, laboratório de análises, asilos e confrarias destinam-se prestação de assistência médica- cirúrgica e social, com internamento de pacientes.

ARTIGO 231) – Conforme as características e finalidades das atividades de que trata o presente título, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

I – Hospitais, clínicas e similares com internação de pacientes.

- 1-) Hospitais
- 2-) Sanatórios
- 3-) Maternidade
- 4-) Pronto- Socorro
- 5-) Postos de Puericultura
- 6-) Centro de Saúde
- 7-) Casas de Saúde

II- Clínicas

- 1-) Clínicas
- 2-) Ambulatórios
- 3-) Dispensários

III- Bancos de Sangue

- 1-) Bancos de Sangue
- 2-) Serviços de Hemoterapia

IV- Laboratório de Análises Clínicas

ARTIGO 232) – A edificação deverá dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- Recepção, espera e atendimento
- II- Acesso e circulação
- III- Instalações sanitárias
- IV- Refeitórios Copa e cozinha
- V- Serviços
- VI- Administração
- VII- Quartos de pacientes ou enfermarias
- VIII- Serviços médico – Cirúrgicos e serviços de análises
- IX- Acesso e estacionamento de veículos

ARTIGO 233) - As edificações de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- Terão próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente para recepção ou espera e portaria com área mínima de 16,00m² quando se tratar de hospitais e 10,00m² quando se tratar de clínicas.
- II- Terão um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes com área mínima de 12,00m² quando se tratar de hospitais e 8,00m² quando se tratar de clínicas.
- III- O compartimento referido no item anterior deverá dispor de Instalações Sanitárias, contendo no mínimo um lavatório e uma bacia, em compartimento com área mínima de 1,50m².

ARTIGO 234)- Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, dos empregados e do público, em número correspondente a área do andar mais a dos eventuais andares, contíguos atendidos pela instalação, conforme o disposto na tabela seguinte:

Áreas Andares Servidos	Instalações mínimas obrigatórias									
	Pacientes			Empregados				Público		
	Lav.	Bacia	chuveiro	Lavat.	bacia	Chuveiro	Mictório.	Lavat.	Bacia	Chuveiro
Até 119m ²	02	02	02	01	01	-	-	-	-	-
De 120 a 249m ²	03	03	03	01	01	01	-	01	01	01
De 250 a 499m ²	04	04	04	02	02	01	01	01	01	01
De 500 a 999m ²	06	06	06	02	02	02	02	01	01	01
De 1000 a 1999m ²	08	08	08	03	03	02	02	02	02	02
De 2000 a 3000m ²	10	10	10	03	03	02	02	03	03	03
Acima de 3.000m ²	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/100 m ² ou fração	1/100 m ² ou fração	1/100 m ² ou fração	1/100 m ² ou fração	1/100 m ² ou fração	

ARTIGO 235) – As edificações de que trata este título deverão ter acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

- I – Refeitório para o pessoal de serviços, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 40,00m² ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para internamento, alojamento ou tratamento de pacientes.

II – Copa ou cozinha, tendo em conjunto, área na proporção mínima de 1.00m² para cada 20.00m² ou fração da área total prevista no item dispensários.

III – Despensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1.00m² para cada 50.00m² ou fração da área total prevista no item I.

IV – Lavanderia, com área na proporção mínima de 1.00m² para cada 50.00m² da área prevista no item I.

V – Vestiário para o pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1.00m² para cada 60.00m² ou fração da área total prevista no item I.

VI – Espaço descoberto próximo a lavanderia especialmente destinado a exposição ao sol de roupas, cobertores e colchões com área na proporção mínima de 1.00m² para cada 60.00m² ou fração.

Parágrafo 1º – Deverão ter, ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

I – Depósito para guarda de material de limpeza, de concerto e outros fins, com área mínima de 4.00m².

II – Compartimentos para serviços, com área mínima de 4,00m².

III – Compartimento devidamente equipado destinado a guarda e desinfecção de roupas, cobertores e colchões.

IV – Compartimentos para administração, registro, secretarias, contabilidade, gerência e outros funções similares, a área mínima de cada compartimento será de 8.00m².

V – Compartimento para posto de enfermagem, com área mínima de 10.00m².

VI – Sala de curativos e de emergência com área mínima de 10.00m².

VII – Nas edificações com área superior a 750,00m² de construção é obrigatória a instalação de farmácia, tendo em anexo, um compartimento próprio para aviamento de receitas, com área mínima de 10,00m².

Parágrafo 2º – Os centros cirúrgicos ou de obstetrícia deverão dispor, no mínimo, de duas salas de operação, sépticas e assépticas, bem como de anestesia, expurgo, esterilização, lavabos dos cirurgiões e de sala de enfermeiras auxiliares.

ARTIGO 236) – Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermaria, alojamento, recuperação, repouso, cirurgia e curativos terão pé direito mínimo de 3,00m e portas com largura mínima de 0,40 m no mínimo.

ARTIGO 237) – Os compartimentos destinados a alojamentos, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeitórios ou cantinas, depósitos de serviços deverão ter os pisos, as paredes até a altura mínima de 1,50m, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens.

ARTIGO 238) – As edificações destinadas ao internamento de pacientes de doenças infecciosas, contagiosas ou psíquicas deverão ficar afastados 15 metros no mínimo das divisas do imóvel, inclusive dos alinhamentos, bem como de outras edificações no mesmo imóvel.

SEÇÃO 1 – HOSPITAIS

ARTIGO 239) – As edificações para hospitais destinam-se a atividades relacionadas no item I do art.231 e deverão satisfazer ainda, às seguintes condições:

I – Os espaços de acesso e circulação deverão observar os requisitos seguintes:

a-) Nos locais de ingresso e saída, a largura mínima será de 3,00m.

b-) Nos vestíbulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 2,00.

c-) Nos corredores e passagens de uso exclusivo das dependências de serviços, a largura mínima será, de 1,20m.

- d-) Nas escadas de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 1,50m e os degraus terão largura mínima (pisos) de 0,31, e altura (espelho) máximo de 0,16m.
- e-) Nas rampas de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 1,50m e a declividade não superior a 8%.

II – Sem prejuízo do disposto nos itens I-II,III,IV,V e VI do art. 235, dever-se à observar o seguinte:

- a-) os refeitórios terão área mínima de 30,00m².
- b-) os conjuntos de copa e cozinha terão área de 40,00m².
- c-) as lavanderias terão área mínima de 20m² e obrigatoriamente, de equipamentos para lavar e secar.
- d-) os vestiários terão área mínima de 8,00m².

ARTIGO 240) – Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta de eliminação do lixo séptico, de acordo com as normas emanadas da autoridade competente.

ARTIGO 241) – Em todo hospital deverá haver:

I – Compartimentos para velório, que preencham as condições mínimas fixadas pela autoridade ou pelos Órgãos Hospitalares competentes.

II – Espaços verdes arborizados e ajardinados, como área mínima igual a um décimo da área total da construção da edificação.

CAPÍTULO XVII

CLÍNICAS E LABORATÓRIO DE ANÁLISE

ARTIGO 242) – As edificações para clínicas e laboratórios de análises destinam-se às atividades relacionadas no item IV do artigo 231 com internamento de pacientes.

Parágrafo 1º – Segundo a finalidade, as edificações poderão ser:

- a-) Clínicas e pronto-socorro
- b-) Bancos de sangue
- c-) Laboratórios de Análises Clínicas
- d-) Fisioterapias

Parágrafo 2º – As normas peculiares a cada grupo são estabelecidas nas subseções seguintes destes capítulo.

SEÇÃO 01 – CLÍNICAS E PRONTOS-SOCORROS

ARTIGO 243) – As clínicas e prontos-socorros e similares deverão satisfazer, ainda, aos seguintes requisitos:

I – O compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância, a área mínima desse compartimento será de 16,00m².

II – Observar-se à ainda:

- a)- Refeitórios, com área mínima de 10,00m².
- b)- Copas, com área mínima de 10,00m².
- c)- Lavanderias com área mínima de 4,00m².
- d)- Vestiários, com área mínima de 2,00m².

III – Os quartos ou apartamentos para pacientes terão:

- a)- Área de 8.00m² quando destinados a um só paciente.
- b)- Área de 12,00m² quando destinado a dois pacientes.
- c)- Cada conjunto de salas de cirurgia, ortopedia ou recuperação e dependências necessárias terão área mínima de 20,00m².

IV – As salas de laboratórios de análise e de raio x terão, cada uma, área mínima de 12,00m².

Parágrafo Único – As salas de raio x, deverão Ter, ainda as paredes com revestimento de chumbo para conter radiações de conformidade com as normas vigentes.

SEÇÃO 2 – BANCOS DE SANGUE

ARTIGO 244) – Os bancos de sangue, serviços de Hemoterapia e congêneres, deverão ainda, satisfazer aos seguintes requisitos.

I – As salas de coletas de sangue terão área mínima de 6,00m².

II – Os laboratórios de imuno-hematologia e sorologia terão área mínima de 12,00m².

III – As salas de esterilização terão, área mínima de 10,00m².

SEÇÃO 3 – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

ARTIGO 245) – Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão satisfazer, ainda, aos seguintes requisitos.

I – Terá atendimento de consulta, triagem ou atendimentos com ingresso próprio e área mínima de 10,00m².

II – As salas de colheita de material terá área mínima de 6,00m².

III – As salas de análises terão área mínima de 12,00m².

IV – Os quartos ou apartamentos para pacientes terão:

a-) área de 8,00m² quando destinados a um só paciente.

b-) área de 12,00m² quando destinados a dois pacientes.

SEÇÃO 4 – FISIOTERAPIAS

ARTIGO 246) – Os institutos de fisioterapia e clínicas congêneres deverão satisfazer as mesmas exigências previstas para laboratórios.

Parágrafo Único – deverão dispor, ainda de:

I – Salas para exame ou consulta com área mínima de 10,00m.

II – Salas de aplicações, banhos privativos ou fisioterapia, com área mínima de 12,00m².

CAPÍTULO XVIII

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 247) – As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades relacionadas abaixo, a saber.

I – Industrialização de carnes, pescados, ovos, mel e derivados.

II – Industrialização de leite e derivados.

III – Fabricação de pães, massas, doces, suas conservas e congêneres.

IV – Fabricação de bebidas e gelo.

V – Usina e refinação de açúcar.

VI – Torrefação de café.

VII – Beneficiamento de café e arroz.

Parágrafo Único – As Normas peculiares a cada grupo são estabelecidas nas seções seguintes deste capítulo, sem prejuízo das exigências previstos na parte inicial desta seção e das normas emanadas da autoridade competente.

SEÇÃO 1 – INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES, PESCADOS, OVOS, MEL E DERIVADOS.

ARTIGO 248) – Compreende-se nesta seção as edificações para matadouro, frigorífico, matadouros de pequenas e médios animais, charqueados, fabrica de conservas, de produtos suínos, de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados.

ARTIGO 249) – Sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais, nenhum estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, e trânsito de produtos e subprodutos de origem animal destinados ou não a alimentação humana, poderá ser construído ou, instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes especialmente quando à localização, isolamento e condições especiais de construções dos equipamentos ou instalações.

ARTIGO 250) – Os matadouros deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições.

I – O piso terá declividade mínima de 1% e máxima de 3% para assegurar o escoamento da águas de lavagem, e serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

II – As paredes, pilares, cantos e aberturas deverão em toda a altura, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

III – Os currais, bretes e demais instalações de espera e circulações dos animais terão o piso revestido e impermeabilizado.

IV – Serão pavimentados os pátios e as vias situadas entre as edificações, bem como os terrenos onde forem localizados os tendais para a secagem de charque.

V – haverá compartimento para necropsia, com as instalações necessárias e incinerador em anexo, para cremação das carnes, vísceras e carcaças condenadas.

VI – Haverá compartimento para microscópica e local para inspeção veterinária.

VII – Haverá auto chaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios.

VIII – As dependências principais dos matadouros ou frigoríficos deverão ser separados uma das outras, como sala de matança, tripeira, sala de fusão e refinação de gordura, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos.

IX – As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar afastados 50.000m, no mínimo, dos locais onde forem manipulados tratados ou preparados produtos de alimentação humana.

X – Haverá instalações frigoríficas com capacidade proporcional às necessidades.

XI – Terão os seguintes pés direitos mínimo: sala de matança de bovino, 7.000m, de sangria a linha do matambre e daí por diante, 4.00m. O pé direito das demais dependência será fixado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 251) – Aos matadouros avícolas aplicam-se as exigências relativas aos matadouros em geral, adaptadas às condições peculiares do produto . Exige-se, ainda, que contenham:

I – Locais para separação das aves em lotes.

II – Compartimento para matança, com área mínima de 20.00m² .

III – Tanques apropriados para lavagem e preparo dos produtos.

IV – Instalação frigorífica, com capacidade mínima para armazenamento da produção de 6 dias.

ARTIGO 252) – As indústrias de conservas de carnes pescados e produtos derivados deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições.

I – Os compartimentos, instalações e dependências serão separados, segundo a natureza dos trabalhos e gênero da matéria prima e do produto.

II – Terão tanques apropriados para lavagem ou preparo do produto.

III – Haverá instalações frigoríficas com capacidade proporcional às necessidades.

Parágrafo 1º - Nas indústrias de que trata este artigo não serão permitidas a utilização de tanques, nem depósitos com revestimento de cimento, para guarda ou Beneficiamento de carnes gorduras ou pescados.

Parágrafo 2º - Junto aos matadouros, frigoríficos ou demais indústrias de carnes, e, derivados, não poderão ser construídos ou instalados casas de carnes, açougues ou congêneres.

ARTIGO 253) – As fábricas de conservas de ovos terão dependências apropriadas para recebimento, manipulação e elaboração, preparos e embalagem dos produtos.

ARTIGO 254) – Os estabelecimentos destinados a mel e cera de abelhas deverão dispor do seguinte:

I – Dependências de recebimento.

II – Dependências de manipulação, preparo e embalagem do produto.

SEÇÃO 2 – INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS

ARTIGO 255) – As instalações destinadas a usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão guardar afastamento mínimo de 6,00m das divisas dos lotes e do alinhamento do logradouro.

Parágrafo Único – Nas edificações, de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedições do leite deverão ser devidamente cobertas.

ARTIGO 256) – As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite terão ainda, instalações, compartimentos ou locais para o funcionamento independente das seguintes atividades:

I – Recebimento e depósito de leite.

II – Laboratório de controle.

III – Beneficiamento.

IV – Instalações frigoríficas.

V – Lavagem e esterilização de vasilhame.

VI – Depósito de vasilhame.

VII – Expedição.

Parágrafo Único – Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame, nem com os de maquinaria.

ARTIGO 257) – As edificações de que trata esta seção deverá observar, também, o seguinte:

I – Os compartimentos das Instalações Sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separados dos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e outras funções similares, mas ligado por acesso coberto.

II – Terão pé direito mínimo de 3,50m, mas dependerão de trabalho, 3.00m nas plataformas, laboratórios e lavagem de vasilhame.

SEÇÃO 3 – FABRICAÇÃO DE PÃES, MASSAS, DOCES SUAS CONSERVAS E CONGÊNERES

ARTIGO 258) – As edificações para a fábrica de pão, massas e congêneres, deverão ter ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

I – Recebimento e depósito de matéria prima.

II – Fabricação.

- III – Acondicionamento.
- IV – Expedição.
- V – Depósito de combustível.

Parágrafo Único – As edificações de trata este artigo deverão obedecer, ainda, os seguintes requisitos:

- I – Os depósitos de matéria prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observação os mesmos requisitos exigidos para estes.
- II – Os depósitos de combustíveis deverão ficar em lugar separado dos locais de trabalho e depósitos de gêneros alimentícios.
- III – Nas fábricas de massas ou congêneres a secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou de câmara de secagem, que terá pisos, paredes, pilares ou colunas revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

SEÇÃO 4 – FÁBRICA DE BEBIDAS E GELO

ARTIGO 259) – As edificações para destilarias, cervejarias, fabricação de xaropes, licores e outras bebidas, deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I – Recebimento e depósito de matérias primas.
- II – Manipulação.
- III – Acondicionamento.
- IV – Instalações frigoríficas.
- V – Lavagem de vasilhame.
- VI – Depósitos de vasilhame.
- VII – Expedição.
- VIII – Depósitos de combustível.

SEÇÃO 6 – TORREFAÇÃO DE CAFÉ

ARTIGO 261) – As edificações para torrefação de café somente poderão ser usados para esse fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade, ainda que relacionada com produtos alimentícios.

Parágrafo 1º - As edificações de que trata este artigo deverão conter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I – Recebimento e depósito de matérias primas.
- II – Torrefação.
- III – Moagem e acondicionamento.
- IV – Expedição.
- V – Depósito de combustíveis.

Parágrafo 2º - As edificações serão providas de chaminés na forma prevista nos Artigos 83, 84 e 85, devidamente munidas de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem, de película ou resíduos de torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção de odor característico.

SEÇÃO 7 – BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E ARROZ

ARTIGO 262) – As edificações destinadas a beneficiamento de café e arroz, obedecerão as normas específicas deste, capítulo, devendo atender ainda aos seguintes requisitos:

- I – Deverão ser munidas de equipamento próprio para retenção de poeira, palhas ou películas emanadas pelo beneficiamento.
- II – Só poderão ser construídas nos setores estabelecidas pelo Plano Diretor.

CAPÍTULO XIX

INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

ARTIGO 263) – Segundo a finalidade, as Indústrias Químicas e Farmacêuticas classificam-se em:

I – Indústria de transformação de produtos farmacêuticos e medicinais.

II – Indústria de transformação de produtos químicos.

III – Indústria de cosméticos e perfumaria.

IV – Indústria de águas sanitárias, desinfetantes e produtos similares.

Parágrafo Único – As normas peculiares a cada grupo são estabelecidas nas seções seguintes deste capítulo em prejuízo das exigências previstas na parte inicial deste capítulo.

SEÇÃO 1 – PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS EM GERAL

ARTIGO 264) – Nas Indústrias de produtos químicos e farmacêuticos em geral, os compartimentos destinados a fabricação de matérias primas ou de produtos, bem como as outras atividades acessórias deverão satisfazer, também, aos seguintes requisitos:

I – Deverão Ter os pisos, as paredes e pilares, cantos e aberturas revestidas com material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

II – Os compartimentos destinados a fabricação manipulação e acondicionamento terão instalação de exaustão de ar, para o exterior, com tiragem de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

ARTIGO 265) – A área total de construção das edificações de que trata este capítulo, não será inferior a 10,00m².

Parágrafo Único – A soma das áreas dos compartimentos destinados a recepção, atendimento do público, escritório ou administração, serviços e outros fins, não será inferior a 20,00m², podendo ter, cada um, área mínima de 4,00m².

ARTIGO 266) – Entre as indústrias de que trata este capítulo compreendem-se não apenas as de produtos químicos e farmacêuticos, mas também as de produtos dietéticos de Higiene, cosméticos e congêneres.

ARTIGO 267) – As edificações deverão dispor, ainda, além de instalações sanitárias, compartimento ou locais para:

I – Recebimento e depósito de matéria prima.

II – Manipulação, elaboração e preparo de produtos.

III – Laboratório de controle.

IV – Acondicionamento e embalagem de produtos.

V – Instalações frigoríficas ou geladeiras.

VI – Depósitos de produtos acabados e expedição.

Parágrafo Único – Os compartimentos relacionados neste artigo terão, cada um, a área mínima de 12,00m².

ARTIGO 268) – Para a fabricação de produtos injetáveis, as edificações deverão conter, ainda:

I – Câmara independente, destinada a envasamento de produtos injetáveis, com área mínima de 12,00m² tendo o piso, as paredes, pilares ou colunas, até a altura de 2.00m, revestidos com material durável liso e impermeável. A câmara será provida de instalação de renovação de ar, dotada de filtro, com pressão positiva ou sistema equivalente e terá acesso por antecâmara, com área mínima de 3.00m².

II – Local de esterilização, com área mínima de 10.00m², e os demais requisitos do item anterior.

SEÇÃO 2 – INDÚSTRIAS DE ÁGUAS SANITÁRIAS, DETERGENTES, DESINFETANTES E PRODUTOS CONGÊNERES.

ARTIGO 269) – Compreende-se nesta seção a fabricação de águas sanitárias, desinfetantes, de inseticidas, de raticidas e congêneres para uso doméstico.

ARTIGO 270) – As indústrias de que trata esta seção deverão dispor de instalações, compartimentos ou locais para:

- I – Recebimento e depósito de matérias primas.
- II – Manipulação, elaboração e preparo de produtos.
- III – Laboratório de controle.
- IV – Acondicionamento e embalagem dos produtos.
- V – Depósitos de produtos acabados e expedição.
- VI – Lavagem de vidros e de vasilhame.

Parágrafo Único – Os compartimentos relacionados neste artigo terão, cada um, área mínima de 12,00m².

CAPÍTULO XX

INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

ARTIGO 271) – As edificações para Indústrias extrativas destinam-se às atividades relacionadas a seguir os quais classificam-se em:

- a)- Pedreiros
- b)- Argileiros, barreiras e saibreiras
- c)- Areias

Parágrafo Único – por sua natureza deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações vizinhas.

ARTIGO 272) – Nos locais de exploração de pedreiras argelinas, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulho, areia e outros materiais, prefeitura poderá determinar a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou curso d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo único – Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibro, argila, pedregulhos e areia ou a da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou curso d'água.

ARTIGO 273) – A extração de pedregulhos (seixos), areia ou de outros materiais dos rios ou curso d'água não poderá ser feita:

- I – Quando puder ocasionar modificação do leito do rio ou curso d'água ou do desvio da margem.
- II – Quando puder ocasionar a formação de bacias lodaçais ou causas de estagnação de água.
- III – Quando oferecer risco de estagnação ou prejuízo, a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras, no leito ou nas margens do rio ou curso d'água.
- IV – Em local próximo e a jusante do despeso de esgotos.

Parágrafo 1º – A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou curso de águas, dependerá sempre de prévia fixação, pela autoridade competente, das distancias, condições e normas a serem observadas.

Parágrafo 2º – A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

ARTIGO 274) – Além do disposto nos artigos anteriores, as pedreiras deverão ainda, observar as seguintes disposições:

I – Contarão com os seguintes compartimentos ou locais:

a)- Depósito de materiais e máquinas.

b)- Oficinas de reparos.

c)- Depósito de explosivos.

II – Os compartimentos e locais mencionados no item anterior não poderão ficar situados a menos de 250m da frente da lavra.

III – Os depósitos de explosivos das pedreiras deverá atender as exigências referentes a inflamáveis e às normas emanadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XXII

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 275) – As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se a fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis inflamáveis ou explosivos uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

Parágrafo 1º - Segundo as suas características e finalidades as edificações ou instalações de que trata este título poderão ser:

I – Fábrica ou depósito de inflamáveis.

II – Fábrica ou depósito de explosivos.

III – Fábrica ou depósito de produtos químicos agressivos.

Parágrafo 2º - Além das exigências deste títulos, as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 276) – Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame, e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente, quanto à localização, isolamento e condições especiais de construção dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

Parágrafo 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares, ficam igualmente sujeitos a todas as exigências deste artigo.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

I – O armazenamento em separado de combustíveis inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto:

II – Determinar os requisitos necessários à concretização de medida cautelar, previstos no item anterior.

III – A execução de obras e serviços em adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

ARTIGO 277) – Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo 1º - As edificações ou instalações ficarão afastados:

I – No mínimo 4.000m entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel.

II – No mínimo 5.000m do alinhamento dos logradouros.

ARTIGO 278) – As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

I – Recepção, espera ou atendimento ao público.

II – Acesso e circulação de pessoas.

III – Armazenagens.

IV – Serviços, inclusive de segurança.

V – Instalações sanitárias e serviços.

VI – Vestiário.

VII – Pátio de carga e descarga.

Parágrafo 1º – Se houver furacão ou manipulação, o estabelecimento deverá conter, ainda compartimentos, ambientes ou locais para:

I – Armazenagem de matéria prima.

II – Trabalho.

III – Administração.

IV – Refeitório.

Parágrafo 2º – Os locais para instalação sanitária, serviços e vestiário, bem como os mencionados nos itens I, II, e IV do parágrafo anterior deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Parágrafo 3º – Os postos de abastecimento de veículos deverão ser localizados, no mínimo, a 100m (cem metros), de distância de escolas, universidades, academias, bibliotecas, tribunal, hospital, igreja, asilo, orfanato, museu, parques, praça pública, cadeia, centro de saúde e depósito de G.L.P.

Parágrafo 4º – Nos limites do terreno que contenha um posto de abastecimento de veículo, exceto no alinhamento com a via pública, será obrigatória a construção de um muro de alvenaria com 02m (dois metros) de altura.

Parágrafo 5º – Nos postos de abastecimento de veículos, serão permitidos, ainda, os seguintes comércio e prestação de serviços:

I – Venda de combustível e lubrificantes;

II – Lavagem e engraxamento;

III – Lanchonete, com área mínima de 20.000m² (vinte metros quadrados);

IV – Pequeno comércio de produtos afins.

ARTIGO 279) – Observar-se à, ainda, o seguinte:

I – As edificações e os depósitos serão dispostos lado a lado não podendo em nenhuma hipótese, ficar uns sobre quaisquer outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos.

II – Será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local de recepção do vigia ou guarda.

III – Haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e indústrias previstas, tudo de acordo com as normas das autoridades competentes.

IV – Os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matéria prima, os produtos serão protegidos contra descarga elétrica atmosférica, os tanques metálicos e as armaduras dos concreto armado serão ligados eletricamente à terra.

V – Haverá suprimento de água sob pressão, proveniente de rede urbana ou de fonte própria. Os reservatórios terão capacidade proporcional a área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

ARTIGO 280) – Nos compartimentos ou locais destinados as seções de manipulações, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria prima os produtos acondicionados em vasilhames ou não, serão observados as seguintes condições:

I – O pé direito não será inferior a 4,00m, nem superior a 7,00m, e a área de cada compartimento não será inferior a 60,00m² nem deverá apresentar dimensão, no plano horizontal, inferior a 6,00m².

II – Os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:

a)- De paredes com resistência ao fogo de 4 horas, no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00m, acima da cobertura.

b)- De completa interrupção dos beiras, vigas, terços e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III – As paredes perimetrais, quando não estiverem afastadas dos vizinhos por força da exigência legal, serão construídas de material que resista ao fogo de 4 horas no mínimo, elevar-se ao até 1,00m, pelo menos, acima da cobertura, calha ou rufo.

IV – As faces internas das paredes dos compartimentos serão de material liso, impermeável e incombustível.

V – O piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,07m de concreto, com superfície lisa impermeável, e isenta de fendas ou trancas.

VI – As portas de comunicação entre as seções de comunicação destas com as de outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1:30 hora, no mínimo, serão do tipo contra-fogo e datadas de dispositivo de fechamento automático.

VII – As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída dos pavilhões.

VIII – As soleiras das portas, externas e internas, serão de material resistente ao fogo de 4 horas, no mínimo, e elevar-se ao 0,15m acima do nível dos pisos.

SEÇÃO 1 – FÁBRICA OU DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

ARTIGO 281) – As fabricas ou depósitos poderão destinar-se a:

a)- Inflamáveis sólidos

b)- Inflamáveis líquidos

c)- Inflamáveis gasosos

SEÇÃO 2 – INFLAMÁVEIS SÓLIDOS

ARTIGO 282) – Os estabelecimentos destinados ao armazenamento de inflamáveis sólidos como algodão e materiais similares, ficam sujeitos às seguintes prescrições:

I – Os armazéns serão subdivididos em depósitos parciais, com área não superior a 600,00m².

II – Em casos especiais, conforme a região onde se localizar o imóvel e desde que observado o afastamento mínimo de 6,00m dos imóveis vizinhos ou da via pública, a área de cada pavilhão ou depósito parcial poderá ser elevada de 1,200.00m², no máximo.

III – A área vazada para ventilação será no mínimo equivalente a 1/50 da área do pavilhão ou depósito parcial .

IV – A iluminação natural por janela, clarabóia ou telhas de vidros, será bem distribuída pelo pavilhão e a área da abertura para iluminação deverá corresponder a 1/20, no mínimo, e no máximo a 1/12 da área do pavilhão.

V – As aberturas dos pavilhões para o exterior serão dotadas de dispositivo de proteção contra a entrada de fagulhas.

VI – A iluminação artificial dos pavilhões ou depósitos será feito por lâmpadas elétricas protegidas por globos herméticos, impermeáveis aos gases e provido de telas metálicas.

VII – As instalações elétricas serão em tubos apropriados embutidos nas paredes e forros: os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e reles, quando no interior dos compartimentos ou pavilhões, terão blindagem para proteção contra, entrada de gases ou vapores.

ARTIGO 283) – Os depósitos ou locais de armazenamento de fitas cinematográficas inflamáveis em quantidade superior a 10 bobinas, deverão observar os seguintes requisitos:

I – Os depósitos com capacidade máxima de 200 bobinas, poderão consistir em armário, subdivididos em compartimentos que comportem, no máximo, 50 bobinas cada um. O armário será construído de material incombustível.

II – Os depósitos com capacidade de superior a 200 bobinas serão constituídos de câmaras, que, construídas de material incombustível e bom isolante térmico, como concreto armado, alvenaria maciça e outros. Deverão conter cada uma, no máximo 200 bobinas, deverão obedecer, ainda, ao seguinte:

a)- O volume de cada câmara não poderá exceder a 20m³.

b)- Cada câmara será dotada de chaminé aberta para o exterior, apresentando seção transversal não inferior a 1,00m², e construída, também, de material incombustível.

c)- Na extremidade superior das chaminés haverá veneziana, janela ou domo, de material incombustível, e leve que deverá abrir automaticamente, em caso de aumento de pressão interna.

d)- As portas de acesso ao depósito e a cada câmara terão resistência ao fogo de 1:30 horas, no mínimo, e serão impermeáveis aos gases de combustão; os compartimentos dos armários terão portinholas de material incombustível e impermeável aos gases.

ARTIGO 284) – Os depósitos ou locais para armazenamento ou manipulação de carbureto de cálcio, em quantidade superior a 100Kg deverão observar os seguintes requisitos:

I – O edifício, pavilhão ou depósito será de um só andar, dotado de arejamento e iluminação natural, a relação entre a área de abertura para iluminação e a do pavilhão não deverá ser inferior a 1/10, e entre a área vazada para ventilação e a do pavilhão não menor que 1/20.

II – Quando a necessidade a depositar ou manipular for superior a 1.000Kg e inferior a 10.000Kg os pavilhões deverão ficar separados a distância não inferior a 6,00m, de qualquer outra dependência, e a 10,00m das propriedades vizinhas e do alinhamento dos logradouros, para quantidades superior a 10.000Kg, as distâncias mínimas serão aumentadas respectivamente para 10.00m e 15.00m.

SEÇÃO 3 – INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

ARTIGO 285)- Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos e gases liquêfeitos de petróleo (GLP) classificam-se, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, nos tipos seguintes:

a)- 1º tipo – O constituído por edificações ou pavilhões apropriados para o armazenamento em tambores ou outra modalidade de recipiente móvel, hermeticamente fechados.

b)- 2º tipo – Aquele em que o líquido inflamável é contido em tanques ou reservatórios semi-enterrados ou elevados, isto é, cuja base fica situada no máximo, a 0,50m acima do solo podendo dispor de dependências complementares adequadamente localizadas.

c)- 3º tipo – aquele em que o líquido inflamável é contido em tanques ou reservatórios inteiramente enterrados, podendo dispor das dependências complementares adequadamente localizadas.

Parágrafo 1º – As edificações ou pavilhões, e os tanques ou reservatórios destinados ao armazenamento ou manipulação de líquidos inflamáveis serão dotados de sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas e incêndios, bem como para extinção destes últimos, conforme as normas técnicas oficiais. Os estabelecimentos que não dispuserem de sistema próprio e a adequado para proteção de incêndio terão aumentados de 50% os afastamentos mínimos exigidos para a localização dos diversos tipos, a contar, respectivamente, dos alinhamentos e das divisas com os imóveis vizinhos, ainda que do mesmo proprietário, mas tendo outra destinação.

Parágrafo 2º – No projeto, construção, montagem ou execução de qualquer componente de instalação destinada a depósito de líquidos inflamáveis, como tanques canalizações, ligações para enchimento ou esvaziamento, bombas, registros, indicadores de nível ou volume depositado, válvulas de segurança respiradouros e outro dispositivos serão observados as normas técnicas oficiais.

ARTIGO 286) – Os depósitos de inflamáveis líquidos são classificados, quanto a sua capacidade em três categorias, a saber.

a)- 1º categoria – Grandes depósitos, destinadas a conter mais de 500, 5.000 ou 25.000 litros, respectivamente, de inflamáveis de 1º, 2º ou 3º classe, previstos no parágrafo 1º deste artigo.

b)- 2º categoria – Depósitos médios – os destinados a conter, respectivamente de 50 a 500 litros, de 500 a 5.000 a 25.000 litros de inflamáveis da 1ª, 2ª ou 3ª classe.

c)- 3ª categoria – pequenos depósitos – destinados a conter menos do que 50 litros de inflamáveis de 1ª classe, 500 da 2ª classe ou 2.500 da 3ª classe.

Parágrafo 1º – Os líquidos inflamáveis para efeito desta seção, classificam-se em:

a)- 1ª classe – os que apresentam ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4 graus centígrados, como gasolina, éter, nafta, benzol ou acetona.

b)- 2ª classe – as que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 25 grau centígrados e 66 graus centígrados, e os que tendo ponto de inflamabilidade situado entre 66 graus centígrados e 135 graus centígrados forem armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo 2º – Entende-se por “Ponto de Inflamabilidade” o grau de temperatura a partir do qual o líquido emite vapores em quantidade suficiente para se inflamar pelo contato com a chama ou centelha.

ARTIGO 287) – Os depósitos ou pavilhão do 1º tipo, 2º tipo e 3º tipo deverão obedecer as normas emanadas pelas autoridades competentes.

Parágrafo 1º – Para os depósitos de gases liquéfico de Petróleo (GLP) deverá ser observado o seguinte:

I – Os tanques repousarão sobre a base ou suporte de material incombustível, assegurado sua indeformabilidade.

II – Na localização dos tanques, o afastamento mínimo a contar das edificações e das divisas do imóvel, obedecerá a tabela seguinte:

Parágrafo 2º – Os tanques subterrâneos deverão ficar afastados da divisa e do alinhamento dos logradouros a distância livre, pelo menos, igual ou superior a metade do perímetro da sua seção normal devendo observar o afastamento mínimo de 3,00m.

III – Na localização dos tanques, o afastamento mínimo entre os diversos tanques, obedecerá a tabela seguinte:

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MÍNIMO EM METRO
DE 800 A 8.000	1,00
DE 8.001 A 400.000	1,50
DE 400.001 A 680.000	3,00
DE 680.001 EM DIANTE	7,50

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MÍNIMO EM METROS
DE 500 A 2.000	3,00
DE 2.002 A 8.000	7,50
DE 8.001 A 400.000	15,00
DE 400.001 A 680.000	20,00

DE 680.001 EM DIANTE	25,00
----------------------	-------

ARTIGO 288) – Para os depósitos de botijões de GLP, será observado o seguinte:

I – Para depósitos acima de 100 botijões deverá localizar-se na periferia da cidade, fora da zona central urbana, em local livre.

II – O depósito deverá distar 7,50m das divisas do terreno, em toda sua extensão.

III – Para pequenos depósitos, abaixo de 100 botijões a distância a ser mantida das divisas serão no mínimo 3,00m.

IV – Os estabelecimentos deverão distar, no mínimo 30,00m de escolas, hospitais, cinemas, teatros, quartéis, igrejas e outros locais de aglomeração e 100,00m de postos de gasolinas, álcool ou outros depósitos de produtos inflamáveis.

ARTIGO 289) – Os depósitos de GLP, em tanques ou em botijões, deverão atender, ainda além do disposto nesta seção, as normas e determinação das autoridades competentes.

SEÇÃO 4 – INFLAMÁVEIS GASOSOS

ARTIGO 290) – Os gasômetros e os reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 280.

Parágrafo Único – Nas edificações ou pavilhões em que se depositem recipientes ou manipulação produtos inflamáveis gasosos, observar-se-á o disposto no Artigo.

ARTIGO 291) – Todos os projetos para instalações de equipamentos ou edificações destinados a depósito ou manipulação de inflamáveis gasosos deverão receber prévia aprovação das destinados a depósitos ou manipulação de inflamáveis gasosos deverão receber prévia aprovação das autoridades competentes.

SEÇÃO 5 – FÁBRICA OU DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS

ARTIGO 292) – As fábricas ou depósitos de explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou armazenamento de explosivos, seus acessórios iniciadores, bem como de munições e outros dispositivos.

Parágrafo 1º – Para os efeitos desta regulamentação ficam os explosivos divididos em três classes:

a)- 1ª classe – compreende os explosivos cuja pressão específica for superior a 6.000Kg por cm², como nitroglicerina, gelatina explosível, algodão, pólvora, chedite, damenita, roburita e ácido pícrico.

b)- 2ª classe – compreende aqueles cuja pressão específica fica situada entre 6.000 e 3.000Kg por cm², como nitrato de amônia, fulminate de mercúrio e pólvora de guerra, de caça e de mina.

c)- 3ª classe – abrangem os que apresentam pressão específica inferior a 3.00Kg por cm², como fogos de artifício ou salão e palitos de fósforos.

ARTIGO 293) – As edificações e instalações deverão obedecer as seguintes normas:

I – Haverá adequados espaços de segurança em torno do conjunto de depósitos e local de trabalho, bem como entre estes, estabelecidos de conformidade com a quantidade e o grau de periculosidade do produto.

II – A localização, no imóvel dos depósitos ou pavilhões para fabricação, manipulação ou armazenagem, fica subordinada aos afastamentos seguintes:

a)- A distância mínima livre entre um pavilhão e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento dos logradouros será de $-d=6v$ onde d é a distância em m e o v o volume interno em metro cúbico do pavilhão. Em qualquer caso, a distância mínima será de 30,00m.

b)- A menor distância – livre entre dois pavilhões ou entre um pavilhão e qualquer outra dependência do imóvel será de $d = 2\sqrt{v}$, onde d é a distância em metros e v é o volume interno do pavilhão. Em qualquer caso a distância mínima será de 10,00m.

III – A segurança mútua entre os locais de trabalho ou depósitos será obtida pela execução, nos espaços formados pelo afastamento exigidos nos itens anteriores, de muros de concreto armado, de elevações de terra ou taludes, bem como pelo aproveitamento dos acidentes naturais do terreno, bosques e outros meios adequados. As elevações de terras dotadas de árvores e os taludes protegidos pela vegetação deverão sobrelevar-se, pelo menos 2,00m do terreno circuncidante de cada pavilhão.

IV – Haverá um pavilhão separado para cada espécie de matéria prima a empregar ou depositar.

V – Não será permitido a passagem de redes ou linhas elétricas, a menos de 20,00m de qualquer local de trabalho ou depósito de explosivos.

ARTIGO 294) – Cada pavilhão deverá conter, no máximo uma das seguintes quantidades de explosivos par cada m^3 de volume interno do pavilhão:

I – 1 Kg de explosivo de 1ª classe, por m^3 ;

II – 2 Kg de explosivos de 2ª classe, por m^3 ;

III – 4 Kg de explosivos de 3ª classe, por m^3 ;

ARTIGO 295) – Quando os pesos líquidos de explosivos ultrapassarem 100Kg da 1ª classe ou 200Kg da 2ª classe ou 300Kg da 3ª classe, os pavilhões deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I – Afastamento mínimo de 50,00m das divisas do imóvel, inclusive do logradouro, entre si e de quaisquer outras dependências do imóvel.

II – As paredes voltadas para propriedades vizinhas ou outras edificações do mesmo imóvel, que fiquem situadas a distância inferior a 200,00m, serão feitas de alvenaria resistente formada de tijolos prensados ou laminados, assentados com argamassas rica de cimento com espessura de 4,5cm ou de concreto armado, com espessura de 15cm.

III – As janelas para ventilação serão providas de venezianas de madeira, protegidas por telas constituída de metal ou liga anticentelha e grades de ferro na parte externa, dispostos de forma que não se confrontem. Cada abertura terá no máximo dimensões de 0,50 x 0,50cm.

IV – São proibidas as instalações elétricas no interior dos locais de trabalho ou depósitos. Sua iluminação artificial somente será feita por meio de lanternas especiais, portáteis, alimentadas por pilhas.

ARTIGO 296) – Todo projeto para edificações destinados a depósito ou fabricação de explosivos, deverá receber prévia aprovação das autoridades competentes.

SEÇÃO 6 – FÁBRICA OU DEPÓSITOS DE PRODUTOS BÁSICOS AGRESSIVOS

ARTIGO 297) – As fábricas ou depósitos de produtos básicos agressivos destinam-se à fabricação, manipulação ou armazenamento de produtos químicos básicos agressivos e de outros considerados de categoria similar, nas relações constantes das normas oficiais.

ARTIGO 298) – Os locais da fabricação, manipulação e depósito, bem como os demais compartimentos e ambientes das edificações, ou instalações deverão Ter os dimensionamentos e demais requisitos mínimos indicados na parte geral do presente título e ainda, atender, especialmente, as normas do órgão estatal competente.

Parágrafo Único – Os depósitos deverão contar com dispositivo de segurança, tais como exaustor com comando externo, cuja triagem será canalizada para tanques especiais que contenham solução apropriada para neutralizar, por meio de reação química, os efeitos dos gases desprendidos.

CAPÍTULO XXII

ENTREPOSTOS

ARTIGO 299) – As edificações e instalações para entrepostos destinam-se ao recebimento, armazenamento apropriado, manipulação e comercialização de mercadorias ou produtos alimentícios de origem animal e vegetal.

ARTIGO 300) – Conforme suas características e finalidades, os entrepostos poderão ser:

- I – Entrepostos em geral.
- II – Entrepostos de carnes e pescados.
- III – Entrepostos de produtos hortifrutícolas.
- IV – Entrepostos de leite, ovos e derivados.

ARTIGO 301) – Para alcançar suas atividades, os entrepostos poderão conter espaços em comum ou recintos dentro de amplos pavilhões ou compartimentos separados poderão, igualmente, conter os depósitos na parte superior dos recintos ou dos compartimentos.

ARTIGO 302) – O acesso de pessoas e veículos aos locais de recebimento, armazenamento, distribuição e comercialização, deverá obedecer as seguintes disposições:

I – Os corredores principais, cujas extremidades serão obrigatoriamente ligados com o logradouro ou via de circulação interna, terão largura mínima de 10,00m.

II – Poderá haver corredores secundários, com largura mínima de 6,00m deste que comecem e terminem em corredores principais. Uns e outros poderão Ter recintos, boxes ou bancas dispostas ao longo dos percursos.

III – Os portões de ingresso serão, no mínimo em número de quatro, localizados nas extremidades dos corredores principais, cada um com a largura mínima de 3,50m.

IV – Os corredores principais e secundários terão:

a) O piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos, conforme padrões fixada pela prefeitura.

V – O pé direito mínimo será de 5,00m.

VI – Aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação, as aberturas deverão Ter, em conjunto superfície correspondente a 1/5 da área do piso do local e serão vazadas em, pelo menos, metade de sua superfície.

VII – No caso de divisa em compartimentos separados cada um deverá Ter pé direito mínimo de 4,00m.

ARTIGO 303) – Os pisos, as paredes e pilares até a altura de 2,00m serão de material liso, resistente e impermeável. Os entrepostos deverão dispor, de instalações sanitárias nas proporções mínimas seguintes:

I – Para uso de empregados.

a)- Haverá um lavatório e uma bacia para cada 500,00m² ou fração da área total da construção.

b)- Haverá um mictório e um chuveiro para cada 600,00m² ou fração da área total da construção.

II – Para uso do público haverá um lavatório, uma bacia e um mictório, para homens e uma bacia e um lavatório, para mulheres, para cada 750,00m² ou fração da área total de construção.

ARTIGO 304) – Os entrepostos conterão, ainda, obrigatoriamente:

I – Compartimento ou ambiente para administração, inspeção e serviços, com área mínima de 10,00m² cada um deles.

II – Depósitos de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 10,00².

III – Um compartimento para depósito e retorno de embalagem, vasilhames e outros fins similares, contíguo ao pátio de carga e descarga, com área mínima correspondente a 1,00m² para cada 10,00m² ou fração da área total da construção.

IV – Reservatório com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² da área total da construção.

V – Instalação de torneiras em cada recinto, boxe, banca ou recinto separado.

VI – Instalação, ao longo dos corredores principais e secundários de uma torneira apropriada a ligação de mangueiras para lavagem, espaçadas entre si, no máximo, 25,00m.

ARTIGO 305) – Haverá também, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndios de acordo com as normas das autoridades competentes.

ARTIGO 306) – As edificações para entreposto de produtos hortifrutícolas, além das disposições desta seção, deverão ainda, dispor de equipamento gerador de frio, capaz de assegurar com a máxima capacidade de mercadorias, temperaturas nas câmaras frigoríficas adequadas à conservação de frutas, e também nas antecâmaras frescas, a conservação de verduras e legumes.

TÍTULO VI

NORMAS PARA FISCALIZAÇÃO

CAPITULO I - DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 307) – A Prefeitura fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza, executadas na área do município, de modo a fazer observar as prescrições legais.

ARTIGO 308) – Qualquer obras, mesmo sem caráter de edificação será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal. O encarregado da fiscalização (fiscal de obras) mediante apresentação de sua identificação funcional terá imediato ingresso no local dos trabalhos independente de qualquer formalidade ou espera. Tratando-se de obras licenciada, verificará se a execução está ou não sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado, fazendo as devidas anotações também na planta aprovada, que deve permanecer no local da obra.

Parágrafo 1º - Deverão ser entregues, na repartição competente dentro de 6 horas da realização da diligência os termos de ocorrência relativos a cada uma das obras vistoriadas.

Parágrafo 2º - O servidor que lavrar o termo de ocorrência é responsável pela eventual inexatidão dos dados consignados que possam invalidar as medidas consequentes.

Parágrafo 3º - Apreciado o termo de ocorrência e verificada a existência de irregularidade, será imediatamente expedido o auto de infração correspondente bem como intimação para regularizar a obra.

Do auto de infração constarão:

- a)- Nome do proprietário, infrator.
- b)- Local da obra, nome da rua, nº da quadra e bairro.
- c)- Nome do engenheiro responsável, se houver.
- d)- Preceito legal infringido.
- e)- Valor da multa aplicada.
- f)- Prazo estipulado para regularização da obra.
- g)- Assinatura do infrator, seu preposto ou declaração de sua recusa em fazê-lo.

Parágrafo 4º – Até que a obra seja regularizada, só será permitida a execução de trabalhos indispensáveis ao restabelecimento das disposições legais violadas.

ARTIGO 309) – Verificado o prosseguimento dos trabalhos com desrespeito à intimação, será expedido novo auto de infração, procedendo-se imediatamente ao embargo da obra. Do auto de embargo deverão constar os mesmos quesitos constantes do parágrafo 3º, do artigo anterior.

Parágrafo 1º – A fiscalização manterá vigilância sobre a obra embargada e comunicará imediatamente à instância superior qualquer irregularidade.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo da incidência das multas o processo, devidamente instruído, será encaminhado para as cabíveis providências Indiciais ou Policiais.

ARTIGO 310) – Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para regularização das obras:

a)- De 15 dias para promover a demolição ou reconstrução da parte em questão, no caso de estar a obra em desacordo com o projeto aprovado.

b)- De 5 dias para comprovação de Ter sido requerida a aprovação, quando se tratar de obra sem o Alvará de Licença para construção.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 311) – A infração de qualquer dispositivo deste título, ficará sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo 1º – Quando o infrator for profissional ou firma responsável pelo projeto ou execução dos serviços, poderá sofrer:

a)- Advertência

b)- Exclusão do registro da firma ou do profissional, na Prefeitura, nos casos mais rígidos, a critério do CPDD.

c)- Multa.

Parágrafo 2º – A Prefeitura através da Secretária de Obras, poderá notificar o CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sobre as irregulares existentes na obras, para que esse órgão tome as providências cabíveis sobre o profissional ou firma.

ARTIGO 312) – Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicadas serão as seguintes:

a)- Advertência.

b)- Cassação do Alvará de Licença para construção.

c)- Multa.

d)- Embargo das obras ou serviços.

ARTIGO 313) – A aplicação das penalidades, referidas nesta seção, não isenta o infrator das demais penalidades que forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstos na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos que originaram a infração.

SEÇÃO 1 – ADVERTÊNCIA

ARTIGO 314) – A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável pela obra, a firma ou ao proprietário, nos seguintes casos.

a)- Quando modificar o projeto aprovado, sem a necessária solicitação da aprovação da modificação à Prefeitura.

b)- Quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO 2 – CASSAÇÃO DE LICENÇA

ARTIGO 315) – A penalidade de cassação de licença para execução dos serviços e obras, será aplicada nos seguintes casos:

a)- Quando for modificado o projeto aprovado pela Prefeitura, sem solicitar à mesma a aprovação da modificação, através do projeto modificativo.

b)- Quando forem executados serviços e obras em desacordo com o dispositivo desta lei.

SEÇÃO 3 – DAS MULTAS

ARTIGO 316) – Não sendo apresentada a defesa pelo infrator, ou sendo apresentado e julgado improcedente, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-lo dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As multas serão impostas em UFM (Unidade Fiscal do Município) que serão convertidos no dia do pagamento em valores correspondentes em moeda nacional vigente, e, para graduá-las serão consideradas a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei, e serão aplicadas nos seguintes graus:

- a)- Grau Mínimo = 6 (seis) UFM
- b)- Grau Médio = 8 (oito) UFM
- c)- Grau Máximo = 10 (dez) UFM

ARTIGO 317) – As multas aplicáveis a profissionais ou firmas responsáveis por projeto ou pela execução de serviços e obras, são as seguintes:

- a)- 6 (seis) UFM, por falsear cálculos do projeto e elementos dos memoriais, ou por viciar o projeto aprovado, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie.
- b)- 8 (oito) UFM, por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

ARTIGO 318) – As multas aplicáveis simultaneamente a profissional, firma responsável ou ao proprietário, serão as seguintes:

- a)- 8 (oito) UFM pela execução de serviços e obras sem licença da prefeitura ou em desacordo com o projeto aprovado, ou qualquer dispositivo desta lei.
- b)- 10 (dez) UFM pelo não cumprimento de intimação em virtude de vitória ou de determinações fixadas no laudo de vitória.

ARTIGO 319) – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-los nos prazos legais, esses débitos serão encaminhados ao departamento Jurídico para cobrança executiva.

ARTIGO 320) – As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa.

ARTIGO 321) – Nenhum infrator poderá receber quaisquer benefícios ou quantias de créditos que tiverem com a Prefeitura, nem participar de concorrência coleta ou tomadas de preços, quando em débito de multa.

ARTIGO 322) – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

ARTIGO 323) – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizadas nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária existente no país, na data da liquidação das importâncias devidas.

ARTIGO 324) – Aplicado a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

SEÇÃO 4 – DO EMBARGO

ARTIGO 325) – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – Quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei.

II – Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência as prescrições do zoneamento e dos índices para fins de zoneamento.

III – Quando não for atendida a intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivo deste decreto.

Parágrafo 1º – Além da notificação do embargo deverá ser feita a afixação de edital.

Parágrafo 2º – Os serviços e obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisados.

Parágrafo 3º – Só cessará o embargo após a regularização das obras e pagamento das multas impostas.

Parágrafo 4º – Para assegurar a paralisação da obra, a Prefeitura poderá valer-se de mandato judicial ou policial.

ARTIGO 326) – Não sendo no mesmo dia obedecido ao embargo, será aplicada multa diária de 3 (três) UFM cuja incidência só cessará na data em que for comunicada e verificada pela fiscalização e regularização da obra.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 327) – A Municipalidade só prestará serviços de utilidade pública tais como fornecimento provisório de água, máquinas para remoção de entulhos, e outros, em obras devidamente regularizadas.

ARTIGO 328) – A Municipalidade só autorizará a construção de prédios destinados para repartições públicas, deste que nos projetos existam rampas ou elevadores apropriados para o uso de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os prédios para repartições públicas, já construídos, terão a obrigatoriedade de serem adequados, no prazo de 02 (dois) anos, após a vigência da presente lei.

ARTIGO 329) – Em todas as obras deverão estar afixadas em lugar visível, placa com o nome, título e endereço do autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra.

Parágrafo Único – As dimensões e padrões das placas deverão ser as estabelecidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo.

ARTIGO 330) – O executivo fixará quais as normas técnicas oficiais ou emanadas das autoridades competentes a serem observadas nos projetos ou nas construções, conforme expressamente previsto nas disposições deste código ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

ARTIGO 331) – Os projetos para as áreas sob intervenção urbanística promovida pelo poder público, bem como os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por entidades sob controle acionário do poder Público ou por entidades privadas que operam com recursos vinculados aos sistemas financeiros de habitação, poderão ser objeto de normas técnicas especiais a serem fixadas por Ato do Executivo apropriados à finalidade do empreendimento.

ARTIGO 332) – Para os casos não constantes nesta lei e que o interessado considerar que suas atividades não se enquadram nesta legislação, apenas no tocante a adequação do imóvel, o mesmo poderá encaminhar recursos, assinado por profissional técnico explanando os motivos do referido pedido, que após analisado pela Secretaria de Obras e Secretaria de Planejamento, os enviarão ao CPDD para a provação final.

ARTIGO 333) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JALES, 18 de Outubro de 1.995

HILÁRIO PUPIM

Prefeito Municipal

Em exercício

Registrada e Publicada:
DR. FRANCISCO MELFI
Secretária de Administração

SUMÁRIO

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE JALES

TÍTULO I - NORMAS ADMINISTRATIVAS (PÁG. 2)
CAPITULO I - Das Licenças em Geral (Artigos 03-04)
CAPITULO II - Dos Autos de Conclusão, ou Habite-se (Artigo 05)
CAPITULO III - Das Demolições (Artigos 06-07)
CAPITULO IV - Da Apresentação e Aprovação do Projeto (Artigo 08)
CAPITULO V - Dos Profissionais Habilitados a Projetar e Construir (Artigos 09 a 12)
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES DIVERSAS (PÁG. 4)
CAPITULO I - Construções Existentes em Desacordo (Artigo 13)
CAPITULO II - Reparos (Artigos 14-15)
CAPITULO III - Reformas (Artigos 16-17)
CAPITULO IV - Reconstruções (Artigos 18 a 20)
CAPITULO V - Regularizações de Construções Existentes (Artigos 21 a 23)
TÍTULO III - NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES (PÁG. 5)
CAPITULO I - Disposições Preliminares (Artigo 24)
CAPITULO II - Implantação (Artigo 25 a 27)
CAPITULO III - Passeios (Artigo 28)
CAPITULO IV - Tapumes e Andaimos (Artigos 29-30)
CAPITULO V - Fachadas (Artigos 31 a 34)
CAPITULO VI - Da Ventilação, Isolamento e Iluminação dos Compartimentos (Artigos 35 a 45)
CAPITULO VII - Dos Materiais e Especificações Construtivas em Geral (Artigos 46 a 52)
CAPITULO VIII - Das Instalações de Emergência e Proteção contra Fogo (Artigos 53-54)
CAPITULO IX - Dos Elevadores (Artigos 55 a 59)
CAPITULO X - Escadas Rolantes (Artigo 60)
CAPITULO XI - Escadas Fixas (Artigos 61 a 65)
CAPITULO XII - Escadas de Segurança (Artigos 66-67)
CAPITULO XIII - Rampas (Artigo 68)
CAPITULO XIV - Átrio, Corredores e Saídas (Artigo 69)
CAPITULO XV - Para-Raios (Artigo 70)
CAPITULO XVI - Das Instalações Hidrossanitárias (Artigos 71 a 73)
TÍTULO IV - OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES (Artigos 74-75) (PÁG. 8)
CAPITULO I - Abrigos e Cabines (Artigo 76)
CAPITULO II - Pérgulas (Artigo 77)
CAPITULO III - Portarias e Bilheterias (Artigos 78-79)
CAPITULO IV - Piscinas e Caixa D'água (Artigos 80 a 82)
CAPITULO V - Chaminés e torres (Artigos 83 a 85)

CAPITULO VI - Passagem Coberta (Artigo 86)
CAPITULO VII - Cobertura para Tanques e Pequenos Telheiros (Artigo 87)
CAPITULO VIII - Toldos e Vitrines (Artigo 88)
TÍTULO V - NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES (Artigo 89)
(PÁG. 9)
CAPITULO I - Habitações Unifamíliares, Casas (Artigos 90 a 95)
CAPITULO II - Habitações Multi-Famíliares, Edifícios de Apartamentos
(Artigos 96 a 101)
CAPITULO III - Hotéis, Pensionatos e Similares (Artigos 102 a 117)
CAPITULO IV - Asilos, Orfanatos, Albergues, Creches e Estabelecimentos Congêneres
(Artigos 118 a 125)
CAPITULO V - Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros,
Seminários e Similares (Artigo 126)
CAPITULO VI - Edificações Destinadas a Ensino - Escolas (Artigos 127 a 136)
CAPITULO VII - Piscinas de Uso Coletivo (Artigos 137 a 141)
CAPITULO VIII - Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e Parques
de Diversões de Uso Público (Artigos 142 a 153)
CAPITULO IX - Locais para Fins Religiosos (Artigos 154 a 156)
CAPITULO X - Locais de Reuniões Recreativas ou Sociais (Artigos 157 a 160)
CAPITULO XI - Locais de Trabalho (Artigos 161 a 165)
SEÇÃO 1 - Normas Construtivas (Artigos 166 a 168)
SEÇÃO 2 - Iluminação e Ventilação (Artigos 169 a 170)
SEÇÃO 3- Instalações Sanitárias (Artigos 171 a 174)
SEÇÃO 4- Bebedouros (Artigo 175)
SEÇÃO 5 - Vestiários (Artigo 176)
SEÇÃO 6 - Refeitório (Artigos 177-178)
SEÇÃO 7 - Local para Creche (Artigo 179)
SEÇÃO 8 - Local para Assistência Médica (Artigo 180)
CAPITULO XII - Outros Locais de Trabalhos (Artigos 181 a 184)
CAPITULO XIII - Edificações Destinadas a Comércio e Serviços (Artigo 185)
SEÇÃO 1 - Escritórios (Artigos 186 a 189)
SEÇÃO 2 - Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres
(Artigos 190 a 193)
SEÇÃO 3 - Depósitos e Pequenas Oficinas (Artigos 194-195)
SEÇÃO 4 - Edificações Especiais para Comércio e Serviço (Artigos 196 a 202)
CAPITULO XIV - Comércio (Artigos 203-204)
SEÇÃO 1 - Restaurantes (Artigos 205 a 208)
SEÇÃO 2 - Lanchonetes e Bares (Artigo 209 a 210)
SEÇÃO 3 - Confeitarias e Padarias (Artigo 211)
SEÇÃO 4 - Açougues e Peixarias (Artigos 212-213)
SEÇÃO 5 - Mercarias e Quitandas (Artigo 214)
SEÇÃO 6 - Mercados e Supermercados (Artigos 215 a 221)
CAPITULO XV - Serviços de Saúde (Artigos 222-223)
SEÇÃO 1 - Serviços de Saúde sem Internamento (Artigos 224 a 226)
SEÇÃO 2 - Farmácias (Artigo 227)
SEÇÃO 3 - Hidro-Fisioterapias (Artigo 228)
SEÇÃO 4 - Cabeleireiros e Barbeiros (Artigo 229)
CAPITULO XVI - Hospitais, Clínicas e Similares, com Internação de Pacientes
(Artigos 230 a 238)
SEÇÃO 1 - Hospitais (Artigos 239 a 241)
CAPITULO XVII - Clínicas e Laboratórios de Análise (Artigo 242)
SEÇÃO 1 - Clínica e Pronto Socorro (Artigo 243)
SEÇÃO 2 - Bancos de Sangue (244)

SEÇÃO 3 - Laboratórios de Análise clínica (245)
SEÇÃO 4 - Fisioterapias (246)
CAPÍTULO XVIII - Indústrias de Produtos Alimentícios (247)
SEÇÃO 1 - Industrialização de Carnes, Pescados, Ovos, Mel e Derivados.
(Artigos 248 a 254)
SEÇÃO 2 - Industrialização de Leites e Derivados (Artigos 255 a 257)
SEÇÃO 3 - Fabricação de Pães, Massas, Doces, Suas conservas e congêneres
(Artigo 258)
SEÇÃO 4 - Fábrica de Bebidas e Gelos (Artigo 259)
SEÇÃO 5 - Usinas e Refinarias de Açúcar (Artigo 260)
SEÇÃO 6 - Torrefação de Café (Artigo 261)
SEÇÃO 7 - Beneficiamento de Café e Arroz (Artigo 262)
CAPÍTULO XIX - Indústrias Química e Farmacêutica (Artigo 263)
SEÇÃO 1 - Produtos Químicos e Farmacêuticos em Geral (Artigos 264 a 268)
SEÇÃO 2 - Indústrias de Águas Sanitárias, Detergentes, Desinfetantes e Produtos
Congêneres (Artigos 269 a 270)
CAPÍTULO XX - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS (Artigos 271 a 274)
CAPÍTULO XXI - INFLAMÁVEIS E ESPLOSIVOS (Artigos 275 a 280)
SEÇÃO 1 - Fábrica ou Depósitos de Inflamáveis (Artigo 281)
SEÇÃO 2 - Inflamáveis Sólidos (Artigos 282 a 284)
SEÇÃO 3 - Inflamáveis Líquidos (Artigos 285 a 289)
SEÇÃO 4 - Inflamáveis Gasosos (Artigos 290 a 291)
SEÇÃO 5 - Fábrica ou Depósitos de Explosivos (Artigos 292 a 296)
SEÇÃO 6 - Fábrica ou Depósitos de Produtos Agressivos (Artigos 297 a 298)
CAPÍTULO XXII - ENTREPÓSITOS (Artigos 299 a 306)
TÍTULO VI - NORMAS PARA FISCALIZAÇÃO (PAG. 23)
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO (Artigos 307 a 310)
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Artigos 311 a 313)
SEÇÃO 1 - Das Advertências (Artigo 314)
SEÇÃO 2 - Da Cassação de Licença (Artigo 315)
SEÇÃO 3 - Das Multas (Artigos 316 a 324)
SEÇÃO 4 - Do Embargo (Artigos 325 a 326)
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Artigos 327 a 333) (PAG. 24).

GRUPO VII

CAPÍTULO VII

Dos Matérias e Especificações Construtivas Geral

emprego de matérias (qualidade)

proteção contra umidade

paredes: - resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade

- barra impermeável

- limites de confrontações (divisas)

cobertura - escoamento de águas pluviais dentro dos limites do imóvel

CAPÍTULO VIII

Instalações de emergência e proteção contra o fogo.

resistência de material ao fogo de 4 horas

equipamentos de proteção contra incêndio

aprovação do projeto

CAPÍTULO IX

Dos elevadores

quando 10 metros de altura do piso em relação ao logradouro, 1 elevador quando a 23 metros, pelo menos 2 elevadores

casa de máquinas somente para o elevador (não pode ser usado como depósito) acesso por corredores.

Elevadores de carga (uso exclusivo)

CAPÍTULO X/XI

Escadas rolantes/ Escadas fixas

as escadas devem ser dimensionadas de acordo com as exigências N.T.B.

CAPÍTULO XII

Escadas de segurança

Escadas de segurança deve ter a prova de fogo e fumaça (bem ventilada).

CAPÍTULO XIII

Rampas

declividade não superior a 12%

uso de matéria não escorregadio quando exceder 6%.

CAPÍTULO XIV

CAPÍTULO XV

Pára-Raios

existência de para raio, de acordo com as norma técnicas, destinado para lojas, mercados, escolas, terminais rodoviários e outros

CAPÍTULO XVI

Das instalações Hidro-sanitárias

Será submetido a aprovação da autoridade sanitária, atendendo as normas da A.B.N.T.

TÍTULO IV

Obras complementares das edificações

brigos/Cabines – pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m.

Portarias e Bilheterias – pé direito mínimo de 2,30m e área máxima de 3,00m²

Piscinas e Caixa D'Água – estrutura apta para resistir as pressões da água.

TÍTULO V

Normas especiais das edificações

CAPÍTULO I

Habitações Unifamiliares, casa.

toda habitação terá no mínimo 35,00m² de construção, tendo um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha;

os compartimentos deverão obedecer dimensões mínimas de acordo com as Normas Técnicas.

CAPÍTULO II

Habitações Multifamiliares – Edifícios de Apartamentos

no caso de apartamento deverá possuir no mínimo quatro compartimentos: sala, cozinha, quarto e Banheiro.

CAPÍTULO III

Hotéis, Pensionatos e Similares.

os compartimentos deverão obedecer dimensões mínimas de acordo com as Normas Técnicas.

CAPÍTULO IV

Asilos, Orfanatos, Albergues, Creches, Estabelecimentos Congêneres

paredes internas revestidas de material ou pintadas de material impermeável.

dormitórios coletivos com área não inferior a 5,00m² por leito.

Instalações sanitárias: 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 leitos, além do mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos.

Os asilos deverão ter: Sala de aula, Ginásio para prática esportivas, pátio coberto, Sala de recreio, Campo de jogos e Auditório.

CAPÍTULO V

Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e Similares

De acordo com a jurisdição do Estado, aplicando-se as disposições da seção anterior.

CAPÍTULO VI

Edificações destinadas a Ensino-Escola

salas de aula corresponderão, no mínimo a 1,00m² por aluno lotado, em carteira dupla e 1,20m² em carteira individual

pé direito não inferior a 3,50m

ventilação natural correspondente a 1/5 da área do piso

portas largas = 0,90m.

instalações sanitárias para ambos os sexo.

CAPÍTULO VII

Piscinas de uso coletivo

piscinas de uso público: são utilizadas pelo público em geral;

piscinas de uso coletivo restrito: as utilizadas pelos grupos restritos tais como condomínios, escolas e outro;

piscinas de uso familiar: as piscinas residenciais – uni-familiar.

piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins, tais como terapêuticas e outras.

Projeto aprovado pela autoridade sanitária

Quando pública, é obrigatório a existência de sanitários/vestiários, tanto masculinos, quanto feminino, é obrigatório também o uso do lava-pés e chuveiro

Assunto: Código de Obras - capítulo VII (dos materiais e especificações construtivas geral)

- capítulo VII (piscinas de uso coletivo)